



NEWSLETTER JULHO, AGOSTO E SETEMBRO 2019

LEGISLAÇÃO

[Lei n.º 55/2019 - Diário da República n.º 148/2019, Série I de 2019-08-05](#)

Confere novas competências ao Tribunal da Propriedade Intelectual, procedendo à oitava alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto.

[Lei n.º 49/2019 - Diário da República n.º 136/2019, Série I de 2019-07-18](#)

Primeira alteração à Lei n.º 14/2002, de 19 de fevereiro, que regula o exercício da liberdade sindical e os direitos de negociação coletiva e de participação do pessoal da Polícia de Segurança Pública com funções policiais.

[Lei n.º 52/2019 - Diário da República n.º 145/2019, Série I de 2019-07-31](#)

Aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

[Lei n.º 55/2019 - Diário da República n.º 148/2019, Série I de 2019-08-05](#)

Confere novas competências ao Tribunal da Propriedade Intelectual, procedendo à oitava alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

[Lei n.º 56/2019 - Diário da República n.º 148/2019, Série I de 2019-08-05](#)

Cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1981 e 1985.

[Lei n.º 58/2019 - Diário da República n.º 151/2019, Série I de 2019-08-08](#)

Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados

[Lei n.º 59/2019 - Diário da República n.º 151/2019, Série I de 2019-08-08](#)



Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

[Lei n.º 63/2019 - Diário da República n.º 156/2019, Série I de 2019-08-16](#)

Sujeita os conflitos de consumo de reduzido valor económico, por opção do consumidor, à arbitragem necessária ou mediação, e obriga à notificação da possibilidade de representação por advogado ou solicitador nesses conflitos, procedendo à quinta alteração à Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

[Lei n.º 67/2019 - Diário da República n.º 163/2019, Série I de 2019-08-27](#)

Décima sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho.

[Lei n.º 68/2019 - Diário da República n.º 163/2019, Série I de 2019-08-27](#)

Aprova o Estatuto do Ministério Público.

[Lei n.º 70/2019 - Diário da República n.º 167/2019, Série I de 2019-09-02](#)

Regula o exercício da profissão de criminólogo.

[Lei n.º 71/2019 - Diário da República n.º 167/2019, Série I de 2019-09-02](#)

Regime jurídico do mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

[Lei n.º 75/2019 - Diário da República n.º 167/2019, Série I de 2019-09-02](#)

Estabelece mecanismos de regularização de dívidas por não pagamento de propinas em instituições de ensino superior públicas, e procede à quinta alteração à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior.

[Lei n.º 76/2019 - Diário da República n.º 167/2019, Série I de 2019-09-02](#)



Determina a não utilização e não disponibilização de louça de plástico de utilização única nas atividades do setor de restauração e/ou bebidas e no comércio a retalho.

[Lei n.º 77/2019 - Diário da República n.º 167/2019, Série I de 2019-09-02](#)

Disponibilização de alternativas à utilização de sacos de plástico ultraleves e de cuvetes em plástico nos pontos de venda de pão, frutas e legumes.

[Lei n.º 80/2019 - Diário da República n.º 167/2019, Série I de 2019-09-02](#)

Assegura formação obrigatória aos magistrados em matéria de direitos humanos e violência doméstica, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários.

[Lei n.º 83/2019 - Diário da República n.º 168/2019, Série I de 2019-09-03](#)

Lei de bases da habitação.

[Lei n.º 91/2019 - Diário da República n.º 169/2019, Série I de 2019-09-04](#)

Estabelece o regime da resolução dos conflitos de jurisdição entre os tribunais judiciais e os tribunais administrativos e fiscais, regulando a composição, a competência, o funcionamento e o processo perante o tribunal dos conflitos.

[Lei n.º 101/2019 - Diário da República n.º 171/2019, Série I de 2019-09-06](#)

Altera o Código Penal, adequando os crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa internada ao disposto na Convenção de Istambul, e o Código de Processo Penal, em matéria de proibição e imposição de condutas.

[Lei n.º 102/2019 - Diário da República n.º 171/2019, Série I de 2019-09-06](#)

Acolhe as disposições da Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos, alterando o Código Penal e o Código de Processo Penal.



[Lei n.º 115/2019 - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12](#)

Altera o regime jurídico do mandado de detenção europeu.

[Lei n.º 121/2019 - Diário da República n.º 184/2019, Série I de 2019-09-25](#)

Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto.

[Lei n.º 122/2019 - Diário da República n.º 187/2019, Série I de 2019-09-30](#)

Cria a Ordem dos Fisioterapeutas e aprova o respetivo Estatuto.

[Decreto-Lei n.º 85/2019 - Diário da República n.º 123/2019, Série I de 2019-07-01](#)

Permite aos trabalhadores da Administração Pública faltarem justificadamente para acompanhamento de menor de 12 anos no 1.º dia do ano lectivo.

[Decreto-Lei n.º 86/2019 - Diário da República n.º 124/2019, Série I de 2019-07-02](#)

Procede à aplicação aos bombeiros municipais das categorias e das remunerações previstas para os bombeiros sapadores.

[Decreto-Lei n.º 89/2019 - Diário da República n.º 126/2019, Série I de 2019-07-04](#)

Altera as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos.

[Decreto-Lei n.º 90/2019 - Diário da República n.º 127/2019, Série I de 2019-07-05](#)

Altera o regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização, bem como a classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos.

[Decreto-Lei n.º 95/2019 - Diário da República n.º 136/2019, Série I de 2019-07-18](#)

Estabelece o regime aplicável à reabilitação de edifícios ou frações autónomas.

[Decreto-Lei n.º 97/2019 - Diário da República n.º 142/2019, Série I de 2019-07-26](#)



Procede à alteração do Código de Processo Civil, alterando o regime de tramitação electrónica dos processos judiciais.

[Decreto-Lei n.º 108/2019 - Diário da República n.º 154/2019, Série I de 2019-08-13](#)

Altera o Estatuto da Aposentação e o Estatuto das Pensões de Sobrevivência e cria o novo regime de aposentação antecipada.

[Decreto-Lei n.º 111/2019 - Diário da República n.º 156/2019, Série I de 2019-08-16](#)

Simplifica e atualiza os procedimentos administrativos de registo automóvel.

[Decreto-Lei n.º 115/2019 - Diário da República n.º 158/2019, Série I de 2019-08-20](#)

Altera a regulamentação do regime jurídico da identificação criminal, prevendo um código de acesso ao registo criminal e ao registo de contumazes.

[Decreto-Lei n.º 137/2019 - Diário da República n.º 176/2019, Série I de 2019-09-13](#)

Aprova a nova estrutura organizacional da Polícia Judiciária

[Decreto-Lei n.º 138/2019 - Diário da República n.º 176/2019, Série I de 2019-09-13](#)

Estabelece o estatuto profissional do pessoal da Polícia Judiciária, bem como o regime das carreiras especiais de investigação criminal e de apoio à investigação criminal.

[Decreto-Lei n.º 139/2019 - Diário da República n.º 177/2019, Série I de 2019-09-16](#)

Estabelece o regime de execução do acolhimento familiar, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo.

[Decreto-Lei n.º 147/2019 - Diário da República n.º 187/2019, Série I de 2019-09-30](#)

Aprova medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo.

[Portaria n.º 201-A/2019 - Diário da República n.º 123/2019, 1º Suplemento, Série I de 2019-07-01](#)



Atualiza os montantes das taxas e prevê novas taxas resultantes dos atos inseridos pelo novo Código da Propriedade Industrial e revoga a Portaria n.º 1098/2008, de 30 de setembro

[Portaria n.º 202/2019 - Diário da República n.º 125/2019, Série I de 2019-07-03](#)

Define os termos e os critérios aplicáveis ao projecto-piloto a adoptar no âmbito do sistema de incentivo ao consumidor para devolução de embalagens de bebidas em plástico não reutilizáveis.

[Portaria n.º 214/2019 - Diário da República n.º 127/2019, Série I de 2019-07-05](#)

Portaria que define a medida de Apoio ao Regresso de Emigrantes a Portugal, no âmbito do Programa Regressar.

[Decreto-Lei n.º 94/2019 - Diário da República n.º 134/2019, Série I de 2019-07-16](#)

Aprova o plano de reabilitação de património público para arrendamento acessível

[Portaria n.º 227-A/2019 - Diário da República n.º 137/2019, 1º Suplemento, Série I de 2019-07-19](#)

Aprova o novo Regulamento do jogo social do Estado denominado Lotaria Nacional

[Portaria n.º 230/2019 - Diário da República n.º 139/2019, Série I de 2019-07-23](#)

Alteração da Portaria n.º 12/2010, de 17 de Janeiro - Tabela de actividades IRS.

[Portaria n.º 233/2019 - Diário da República n.º 141/2019, Série I de 2019-07-25](#)

Regulamenta o regime das notificações e citações efetuadas por transmissão eletrónica de dados em área reservada no Portal das Finanças, designado como «Notificações e Citações Eletrónicas - Portal das Finanças» (NCEPF), previsto no artigo 38.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

[Portaria n.º 238/2019 - Diário da República n.º 144/2019, Série I de 2019-07-30](#)

Define os critérios de fixação do capital mínimo e os demais requisitos mínimos do seguro de responsabilidade civil profissional.



[Portaria n.º 239/2019 - Diário da República n.º 144/2019, Série I de 2019-07-30](#)

Define os termos e as condições da aplicação do regime de isenção.

[Portaria n.º 241-A/2019 - Diário da República n.º 145/2019, 1º Suplemento, Série I de 2019-07-31](#)

Aprova o modelo de certificado de matrícula em suporte de cartão e procede à alteração da Portaria n.º 1135-B/2005, de 31 de outubro, na redação dada pela Portaria n.º 165-A/2010, de 16 de março - Documento Único Automóvel (DUA).

[Portaria n.º 289/2019 - Diário da República n.º 170/2019, Série I de 2019-09-05](#)

Regulamenta os aspetos complementares da fatura electrónica.

JURISPRUDÊNCIA

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Julho de 2019, Processo nº 1609/18.1T9AMD-D.S1](#)

I - A providência de habeas corpus configura um incidente que visa assegurar o direito à liberdade, com o sentido de pôr termo às situações de prisão ilegal, designadamente motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial. A providência de habeas corpus não cuida da reanálise do caso trazido à sua apreciação, mas tão só pretende almejar a constatação de uma ilegalidade patente, em forma de erro grosseiro ou de manifesto abuso de poder.

II - À medida de segurança de internamento é aplicável, por analogia, a providência de habeas corpus.

III - Não existe privação da liberdade ilegal quando o condenado se encontra num EP, após trânsito em julgado da decisão que o sujeitou a uma medida de segurança de internamento, que se encontra a cumprir, ainda que não em estabelecimento adequado por se aguardar a sua colocação.

IV - A haver qualquer indevido atraso na colocação do condenado em estabelecimento adequado à execução da medida de segurança de internamento a que foi sujeito, a situação apenas reclamaria, como adequada resposta, a pronta colocação do mesmo destinado a inimputáveis, mas, nunca, como reclama, poderia passar pela sua libertação.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Julho de 2019, Processo nº 974/17.2T8FNC.L1.S1](#)

I. A obrigação dos condóminos pagarem as despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício e aos serviços de interesse comum, é uma típica obrigação “propter rem”, decorrente do estatuto do condomínio.

II. As deliberações da assembleia geral de condóminos, tomadas nos termos do artigo 1432º do Código Civil, vinculam todos os condóminos mesmo os que não compareçam, ou aqueles que, tendo participado se abstiveram ou votaram contra e ainda aqueles que ingressem no condomínio após a sua aprovação.

III. Daí recair sobre cada um dos condóminos, nos termos do disposto no artigo 1424º, nº1 do Código Civil, a obrigação de pagamento, na proporção do valor da respetiva fração ou fracções, das despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício e aos serviços de interesse comum bem como das participações para o Fundo Comum de Reserva, que constarem do orçamento elaborado anualmente e forem aprovadas pela assembleia geral de condóminos.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Julho de 2019, Processo nº 23189/15.0T8LSB.L1.S2](#)

I. Não há ambiguidade ou obscuridade do acórdão, quando o seu sentido é único e alcançável.

II. O Supremo Tribunal de Justiça, como tribunal de revista, não pode usar presunções judiciais ou sindicar o seu não uso pela Relação.

III. Sem a demonstração da divergência entre a declaração negocial e a vontade real dos declarantes, faltando o acordo simulatório, para além da ausência também do intuito de enganar terceiros, não se pode ter como verificada a simulação.

IV. A celebração de escritura pública de compra e venda, e em que intervieram a Participante e o Fundo, por si só, não demonstra mais do que o acordo formal quanto à compra e venda, sendo insuficiente para a caracterização do abuso do direito, na modalidade de venire contra factum proprium.

V. Como terceiro em relação ao “Protocolo de Investimento”, o Fundo não está vinculado.

VI. A declaração de vontade expressa em escritura pública, desconforme a um “Protocolo”, não podendo corresponder a uma declaração da assunção da obrigação inscrita no “Protocolo”, não se enquadra no âmbito da declaração tácita prevista no art. 217.º, n.º 1, do Código Civil.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Julho de 2019, Processo nº 14561/16.9T8SNT-A.L1.S1](#)

O despacho de rejeição da reconvenção, enquadra-se na previsão do nº 1 al. b) do art.º 644º do CPC.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de Julho de 2019, Processo nº 299/17.3TXEVR-G.S1](#)

I. O habeas corpus, constitucionalmente consagrado como direito fundamental contra o abuso de poder, traduz-se processualmente numa providência expedita contra a prisão ou detenção ilegais, independente do direito ao recurso enquanto garantia do direito de defesa em processo penal (artigos 31.º e 32.º, n.º 1, da Constituição), sendo uma garantia privilegiada do direito à liberdade garantido nos artigos 27.º e 28.º da lei fundamental.

II. No âmbito da providência de habeas corpus, o Supremo Tribunal de Justiça apenas pode e deve verificar se a prisão resultou de uma decisão judicial, se a privação da liberdade foi motivada pela prática de um facto que a admite e se foram respeitados os respectivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial (artigo 222.º, n.º 2, do CPP).

III. Orientada para a ressocialização do condenado, a execução da pena de prisão é acompanhada pelo tribunal de execução das penas através de um processo individual de liberdade condicional, no âmbito do qual é concedida a liberdade condicional e executada a pena acessória de expulsão.

IV. Sendo aplicada a pena acessória de expulsão a um cidadão estrangeiro condenado em pena de prisão superior a 5 anos, o juiz de execução das penas, cumpridos dois terços da pena de prisão, deve ordenar a execução daquela pena de expulsão (artigo 188.º-A do CEPMPL), a qual, na intenção do legislador, visa a realização de objectivos de reinserção, idênticos aos prosseguidos pela concessão da liberdade condicional (em território nacional).

V. A execução da pena acessória de expulsão integra-se no processo de execução da pena principal de prisão; inicia-se com a decisão obrigatória do juiz de execução das penas e termina com a entrega da pessoa no país de destino, competindo ao SEF (artigo 159.º da Lei n.º 23/2007) dar execução à decisão judicial que a determina.

VI. A pena (principal) de prisão em execução mantém-se, com a duração fixada na sentença condenatória, durante os procedimentos necessários à execução da pena acessória, até ser declarada extinta depois e em virtude de o condenado ser enviado e recebido no país de destino (artigo 138.º, n.º 4, al. e), do CEPMPL), sem prejuízo da concessão obrigatória da liberdade condicional nos termos previstos no artigo 61.º, n.º 4, do Código Penal.



VII. A lei apenas impõe que o juiz ordene a execução da pena acessória logo que cumprido o tempo de prisão legalmente previsto, o que não significa que a execução dessa pena, isto é, a expulsão, deva ter lugar nessa data; a decisão do juiz não produz, por si mesma, qualquer efeito que juridicamente se projecte na execução da pena principal, pelo que, estando o condenado na situação de reclusão em cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, nessa situação deverá continuar até que se mostrem concluídos os procedimentos de entrega do condenado ao país de destino, através do SEF.

VIII. O período de tempo a considerar para efeitos da alínea c) do n.º 2 do artigo 222.º do CPP é, nestes casos, o correspondente à duração da pena de prisão aplicada na sentença condenatória.

IX. A não determinação de execução da pena de expulsão nos termos do artigo 188.º-A do CEPML pelo facto de o condenado dever ser julgado noutro processo não constitui fundamento de habeas corpus.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 5 de Setembro de 2019, Processo nº 222/18.8YUSTR.L1-A.S1](#)

I - A jurisprudência do STJ tem procurado fixar os pressupostos limitativos de aplicação da taxa sancionatória excepcional que, de modo genérico, o art. 531.º do RCP enuncia.

II - A actividade processual tida como anómala a que o acórdão recorrido se reporta para impor a condenação na taxa sancionatória excepcional traduz-se na apresentação de requerimentos em que se argui a nulidade do acórdão e que se suscita o conhecimento e declaração de extinção do procedimento contra-ordenacional, por prescrição em relação a todas as contra-ordenações.

III - A arguição das omissões de pronúncia a respeito (i) da prescrição do procedimento de conhecimento oficioso verificada à data da publicação do acórdão, (ii) de questões que colocara no recurso de Outubro de 2018 sobre pedido de prorrogação do prazo para apresentação do recurso da decisão final; (iii) sobre inconstitucionalidades invocadas no recurso, (iv) sobre contradições da sentença suscitadas no recurso, por despropositadas que sejam tidas no acórdão recorrido insere-se no âmbito de uma actividade processual quem, por regular, o recorrente tem o direito de exercer não se configurando nem como um meio não previsto na lei nem como uma utilização marcadamente abusiva. Nesse estrito âmbito a actuação mencionada não poderá ser tida como patológica no normal desenrolar da instância mesmo que, repete-se, a pretensão formulada seja tida como manifestamente infundada.

IV - Apenas pode ser tida como claramente impertinente a formulação de um pedido de suspensão da instância numa causa criminal ou contra-ordenacional a pretexto da



aplicação subsidiária do art. 272.º do CPC. Essa aplicação subsidiária justifica-se, de acordo com o art. 4.º do CPP e o art. 41.º RGCO para integração de lacunas e decerto que em causas dessa natureza não há lacuna alguma a respeito da ‘suspensão da instância’ instituto que não é compaginável com o regime de prescrição do procedimento criminal ou contra-ordenacional mormente no tocante às suas causas de suspensão e interrupção.

V - Quanto ao requerimento para declaração da extinção do procedimento contra-ordenacional, por prescrição, em relação a todas as contra-ordenações poderia porventura discutir-se a sua oportunidade técnica mas não se poderá deixar de atender à circunstância de estar em conexão com um pedido de declaração de nulidade do acórdão e de a sua putativa procedência implicar a prolação de uma decisão. A procedência de uma situação (nulidade do acórdão) poderá permitir a análise da outra. Por este prisma, afigura-se que não tem cabimento a afirmação peremptória da manifesta inadmissibilidade por esgotamento do poder jurisdicional.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 5 de Setembro de 2019, Processo nº 600/18.2JAPRT.P1.S1-A](#)

I - O habeas corpus é um mecanismo de tutela do direito à liberdade, visando colocar termo, de forma expedita, a prisão ou detenção ilegal. Esta providência é independente e paralela ao recurso, distinguindo-se deste pelo seu âmbito.

II - Ao tribunal de recurso, que normalmente será o Tribunal da Relação, compete apreciar todas as questões de facto e de direito de que podia conhecer a decisão recorrida. Já no habeas corpus o controlo efetuado pelo STJ tem como objeto a situação existente tal como ela é configurada na decisão que está na sua origem, não envolvendo a valoração dos elementos de prova com base nos quais a mesma foi proferida.

III - Ao STJ, num pedido de habeas corpus por prisão ilegal, apenas incumbe verificar se a prisão resulta de uma decisão judicial proferida por um juiz com competência criminal, se a sua aplicação foi motivada pela prática de um facto que a admite e se foram respeitados os limites temporais da privação da liberdade fixados por lei ou em decisão judicial cf. art. 222.º, n.º 2, do CPP.

IV - Não compete a STJ verificar da existência de fortes indícios da prática dos factos, dos concretos perigos que fundamentaram a aplicação da medida de coação ou da correta ponderação dos princípios pertinentes. Apenas é da sua competência apurar se os factos que foram considerados fortemente indiciados consubstanciam, ou não, a prática de um crime que admite prisão preventiva e se os fundamentos legitimam a sua imposição.



V - Para contagem do prazo da prisão preventiva deve atender-se ao despacho que a aplicou e não a data da prévia detenção do arguido. A lei atende ao prazo máximo da duração da medida de coação e não ao tempo global da privação da liberdade.

VI - Aplicado pelo tribunal da 1.ª instância uma pena conjunta de 4 anos e 6 meses, confirmada pelo Tribunal da Relação (inclusive, agravando a pena), o prazo máximo da prisão preventiva é de 2 anos e 3 meses (metade da pena aplicada confirmada), nos termos do n.º 6 do art. 215.º do CPP. Nesta contagem deve atender-se à pena única fixada e não penas parcelares singulares.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Setembro de 2019, Processo n.º 27564/16.4T8LSB.L1.S1](#)

I- O direito da A. é um direito fundamental, com protecção constitucional. A exploração económica dos campos de padel pela Ré é um exercício de actividade económica privada que também goza de protecção na lei fundamental, mas essa protecção não pode ser efectuada de forma desligada dos efeitos colidentes com o direito ao repouso, ao descanso e à qualidade de vida do ser humano, pessoa física, que não pode ter um desenvolvimento sadio e integral sem esse repouso, por força da sua própria natureza humana, que o exige.

II - Para se determinar qual dos direitos deve “ceder”, impõe-se colher aspectos determinantes do valor relativo dos direitos em confronto, do sistema jurídico, nomeadamente da CRP e do CC, o que, in casu, conduz a que o desenvolvimento da actividade de papel da 2ªR fique limitado ao horário 8h00- 22h00.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Setembro de 2019, Processo nº 17359/17.3T8PRT-A.P1-A.S1](#)

I - A circunstância do tribunal competente para decidir sobre a quebra do sigilo ser o tribunal superior àquele onde o incidente é suscitado não transforma tal incidente numa causa autónoma.

II – Deste modo, a admissibilidade do recurso para o Supremo terá que ser equacionada à luz do art. 671.º do CPCivil (recurso de revista), e não à luz do recurso de apelação.

III - A lei assim interpretada não padece de inconstitucionalidade.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Setembro de 2019, Processo nº 587/17.9T8CHV-A.G1-A.S1](#)

I. A previsão de prazos regressivos tenta conciliar ou equilibrar a tutela do interesse dos sujeitos na prática de actos processuais com a necessidade de estabilização dos processos.



II. Por sua vez, a regra disposta no artigo 138.º, n.º 2, do CPC tem em vista assegurar a integridade do prazo, ou seja, que existe uma distribuição igualitária e uniforme do benefício do prazo e evitar que meras circunstâncias de calendário prejudiquem certos sujeitos, limitando-se, na prática, o exercício dos seus direitos processuais.

III. O termo do prazo regressivo que termine em dia em que os tribunais estão encerrados transfere-se, por força do artigo 138.º, n.º 2, do CPC, para o primeiro dia útil subsequente.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Setembro de 2019, Processo nº 2604/15.8T8LRA.C1.S1](#)

I – Fundando-se a pretensão indemnizatória na alegação de factos reconduzidos à previsão normativa do art. 227º do Código Civil, a indemnização peticionada não emerge, segundo o alegado, da falta de cumprimento de qualquer um dos deveres emergentes do acordo que une as partes.

II – Não pode, por isso, a causa de pedir ser reconduzida à responsabilidade contratual, estando em causa o instituto da culpa in contrahendo previsto no nº 1 do mesmo art. 227º, emergente da violação de deveres pré-negociais de proteção, de informação e de lealdade.

III – Embora na doutrina seja controvertida a qualificação da responsabilidade pela culpa in contrahendo como responsabilidade aquiliana ou contratual ou ainda como uma terceira via da responsabilidade civil, no tocante à prescrição a responsabilidade pré-negocial rege-se pelo disposto no art. 498º, iniciando-se a contagem do prazo de três anos a partir da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe cabe, ainda que com desconhecimento da pessoa do responsável e da extensão integral dos danos, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respetivo prazo a contar do facto danoso.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Setembro de 2019, Processo nº 813/17.4SFLSB.L1.S1](#)

I - O crime de roubo é, consabidamente, um crime complexo, que tutela simultaneamente bens jurídicos patrimoniais e bens jurídicos pessoais. Se na primeira vertente se protege o direito de propriedade ou de mera detenção de coisas móveis, na segunda tutela-se o direito à liberdade pessoal, à integridade física e a outros bens pessoais.

II - O sujeito passivo no crime de roubo é não só o proprietário ou o detentor da coisa, mas também todos aqueles que são constrangidos, pelos meios descritos no art. 210º, n.º 1, do CP (violência, ameaça para a vida ou integridade física ou colocação na impossibilidade de resistir), à entrega da coisa, independentemente da existência de uma relação de propriedade ou de detenção sobre essa coisa, que pode nem sequer existir.



Haverá assim tantos crimes de roubo quantas as pessoas coagidas pelo agente a entregar a coisa.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Setembro de 2019, Processo nº 14148/17.9T8SNT.L1.S1](#)

I - Se uma quota social é cedida por um sócio a outro sócio, mediante um certo pagamento a suportar por este último, estamos para todos os efeitos perante uma cessão de quota e não perante uma amortização de quota, ainda que tal cessão se processe no âmbito de uma assembleia geral da sociedade, se tenha deliberado no sentido de a admitir e se tenha qualificado o negócio como “amortização de quota”.

II - Em caso de amortização da quota é de entender que tudo se move ainda no âmbito das “relações com a sociedade”, de sorte que é de concluir que, por aplicação do n.º 2 do art. 8.º do CSComerciais, não há necessidade de consentimento do cônjuge do sócio.

III - Já no caso de cessão de quota social comum (ato extrassocial), carece tal ato de consentimento do cônjuge que não é sócio.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Setembro de 2019, Processo nº 10833/17.3T8PRT-A.P1.S2](#)

Não há oposição relevante para efeitos do art. 629.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Civil entre o acórdão da Relação que julga que a caducidade do direito de acção não justifica a oposição à remessa dos autos para o tribunal competente e o acórdão da Relação que julga que o prejuízo para o direito de defesa do Réu justifica a oposição à remessa.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Setembro de 2019, Processo nº 283/15.1T8VIS.C1.S1](#)

I. A afirmação de umnexo causal entre o facto e o dano comporta duas vertentes: a vertente naturalística, de conhecimento exclusivo das instâncias, porque contido no âmbito restrito da matéria factual, que consiste em saber se o facto praticado pelo agente, em termos de fenomenologia real e concreta, deu origem ao dano; a vertente jurídica, já sindicável pelo Supremo, que consiste em apurar se esse facto concreto pode ser havido, em abstrato, como causa idónea do dano ocorrido.

II. A adequação concreta entre o comportamento do agente e o efeito lesivo tanto pode ser obtida através da prova que tenha sido diretamente alcançada sobre a matéria, como pode ser indiretamente afirmada por meio de presunções judiciais, sendo que, em qualquer dos casos, estamos sempre num domínio de soberania exclusiva das instâncias.



III. Tendo-se provado que o acidente teria sido evitado caso o empregador tivesse efetuado uma análise das condições de segurança a observar pelos trabalhadores na execução de trabalhos de desmantelamento de engenhos de serragem, definindo os equipamentos de proteção coletiva e individual a utilizar e as tivesse transmitido aos mesmos, verifica-se a existência de nexo de causalidade, entre essa omissão e a ocorrência do acidente.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Setembro de 2019, Processo nº 246/14.4TTGMR.G1.S1](#)

I. As normas legais respeitantes a acidentes de trabalho são imperativas e consagram direitos inalienáveis e irrenunciáveis (artigo 78.º da LAT) sendo de conhecimento oficioso.

II. No julgamento da matéria de facto nada impede que a Relação aprecie a fundamentação da 1.ª instância e adira à mesma, o que cabe na sua livre apreciação das provas produzidas no processo (salvo aquelas que têm valor legal tabelado) e na sua livre convicção.

III. A manutenção da taxa de incapacidade agravada mesmo depois dos 35 anos justifica-se pelas especiais dificuldades da reconversão profissional a que é forçado o desportista profissional e pela perda de oportunidades que a lesão pode acarretar, não sendo inconstitucional por violação do princípio da igualdade esta interpretação dos artigos 2.º n.º 3 e 5.º da Lei n.º 27/2011.

IV. O dano que se visa reparar, em matéria de acidentes de trabalho, não é, em rigor, o da perda das retribuições, mas antes o da perda da capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte, sendo que a incapacidade de trabalho não pode confundir-se com a perda das retribuições.

V. Não se verifica qualquer enriquecimento injustificado do trabalhador à custa do segurador, mesmo quando o empregador continuou a pagar as retribuições durante parte do período de incapacidade, porquanto qualquer enriquecimento a existir seria à custa do empregador e seria estranho ao contrato de seguro, não podendo ser invocado pelo segurador.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Setembro de 2019, Processo nº 1555/17.6T8LSB.L1.S1](#)

I - O reforço dos poderes conferidos ao Tribunal da Relação na reapreciação da decisão sobre a matéria de facto pelo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho tem a virtualidade de colocar os juízes desembargadores num plano decisório que, tanto quanto possível e pese embora a falta de imediação, é equivalente ao do juiz da 1ª instância.



II - Em sede de reapreciação da prova, tratando-se de meios de prova sujeitos à livre apreciação, o que importa é que a Relação forme a sua própria convicção com base nos indicados pelas partes ou oficiosamente investigados (art. 640º, nº 1, al. b) e nº 2, al. b) do CPC), devendo fundamentar a decisão tomada (art. 607º, nºs 4 e 5 e 663º, nº 2, do CPC).

III – Está vedado ao Supremo Tribunal de Justiça sindicar o erro na livre apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, exceto se houver ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Julho de 2019, Processo nº 16/16.5TNLSB.L1-7](#)

- Armador do navio é aquele que, no seu próprio interesse, providencia para que o navio fique em condições de empreender viagem;
- Muito embora se presuma armador do navio o seu proprietário, as duas qualidades não se confundem necessariamente, podendo o armador não ser o efetivo proprietário; Ainda assim, o armador que não seja proprietário do navio responde, perante terceiros, nos mesmos termos do proprietário armador.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Julho de 2019, Processo nº 1029/14.7TVLSB.L1-7](#)

- Não obstante a importância que o princípio do inquisitório deve assumir na condução das audiências de julgamento por forma a que se alcance a justa composição do litígio, é às partes que incumbe arrolar testemunhas e requerer diligências, no momento processual próprio, não deixando ao juiz a tarefa de decidir pela inquirição de testemunhas não arroladas e cujo conhecimento sobre a matéria em discussão não resulta de outros meios de prova ou da inquirição de outras testemunhas;
- Não tendo o apelante arrolado testemunhas, não incumbia ao tribunal providenciar pela inquirição de qualquer testemunha, ainda que presente no tribunal, não existindo nessa conduta qualquer violação do princípio do inquisitório.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Julho de 2019, Processo nº 39297/18.2YIPRT.L1-7](#)

- 1.– A falta, insuficiência ou irregularidade de mandato têm consequências tanto para a parte como para o advogado que subscreveu a peça processual.
- 2.– É à parte, enquanto mandante, que cumprirá suprir a falta de procuração ou ratificar o processado.



3.– Não sendo junta aos autos a competente procuração forense, mas protestando-se juntá-la, deve optar-se por uma de duas soluções: ou o tribunal notifica o advogado para a juntar, com a ratificação do processado sendo caso disso, e, não sendo, ainda assim, junta, notifica, então, a parte para o fazer; ou notifica logo o advogado e a parte nos referidos termos.

4.– Em todo o caso, a parte tem, sempre, de ser notificada, sob pena de nulidade.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Julho de 2019, Processo nº 14205/16.9T8LSB.L1-1](#)

1. As fontes de aquisição do direito de superfície são taxativamente enunciadas no art. 1528º do Cód. Civil.; tendo a escritura pública de compra e venda do direito de superfície que incide sobre um imóvel, outorgada entre a cooperativa, na qualidade de vendedora e o casal, na qualidade de compradores, sido celebrada já na pendência do casamento, sendo a transmissão do direito de superfície um dos efeitos essenciais do contrato de compra e venda, nos termos do art. 879º, alínea a) do Cód. Civil, estamos perante um bem comum do casal porque adquirido na constância do matrimónio (art. 1724º, alínea c) do Cód. Civil);
2. A tal não obsta a circunstância de apenas um dos membros do casal ter a qualidade de cooperante, que surge apenas como pressuposto ou condição para a outorga do negócio; na qualidade de cooperante, o (ex) cônjuge tem apenas a expectativa de aquisição do direito, expectativa que só se concretizou com a outorga do contrato de compra e venda, cumpridas que foram, só nessa data, todas as exigências alusivas ao pagamento do preço respetivo, que também foi suportado pelo outro (ex) cônjuge.
3. Tudo isto sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 1726º do Cód. Civil, com o inerente crédito de compensação.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Julho de 2019, Processo nº 859/14.4PBMTA-B.L1-9](#)

-Na actualidade a circunstância que decorre indubitavelmente dos elementos de interpretação da lei, literal, histórico e sistemático não deixam margens para dúvida de que no regime agora em vigor, instituído pela Lei nº 115/2009, a competência para declarar extinta a pena é do tribunal de execução das penas, sendo a intenção do legislador de fazer cessar a intervenção do tribunal da condenação após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Julho de 2019, Processo nº 742/16.9PGLRS.L1-5](#)



- O crime de perseguição ou “stalking” pode definir-se como uma forma de violência relacional e pode caracterizar-se por uma série de comportamentos padronizados que consistem num assédio permanente, nomeadamente através de tentativas de comunicação com a vítima, vigilância, perseguição, etc.
- Embora estes comportamentos possam ser aparentemente corriqueiros se não forem percebidos no seu contexto do “stalking”, as condutas que integram o seu tipo objectivo podem ser bastante intimidatórios pela persistência e intensidade com que são praticadas, causando um enorme desconforto na vítima e atentando claramente à reserva da vida privada.
- Este novo tipo de crime, agora previsto no art.154º-A, nº.1 C.P. tem como seus elementos constitutivos objectivos, a acção do agente, consubstanciada na perseguição ou assédio da vítima, por qualquer meio, directo ou indirecto; a adequação da acção a provocar naquela medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação; e a reiteração da acção,
- Comete o ilícito do art.º 154º-A, nº 1 do Código Penal, com dolo directo o arguido que, de forma reiterada, contacta telefonicamente a ofendida, a horas diversas, perturbando quer o seu desempenho profissional, quer o seu descanso.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Julho de 2019, Processo nº 731/17.6PEOER.L1-5](#)

- O tribunal de segunda jurisdição vai à procura, não de uma nova convicção, mas de saber se a convicção expressa pelo tribunal a quo tem suporte razoável naquilo que a gravação da prova (com os demais elementos existentes nos autos) pode exhibir perante si.
- É inquestionável que há que compensar o dano estético sofrido pelo demandante, como componente mais relevante do dano moral, tanto mais que as cicatrizes que afectam o rosto são visíveis.
- É adequado o valor fixado na decisão recorrida que condenou o recorrente no pagamento ao demandante da quantia de 4.200,00 euros, a título de danos não patrimoniais, nestes se incluindo o ressarcimento do dano estético, avaliado em 3.500,00 euros, valor por que está orçamentada e provada nos autos a reparação deste dano [para eliminação das cicatrizes que foram produzidas por esta acção do arguido, o assistente necessitará de se submeter a intervenção cirúrgica que consistirá na excisão das cicatrizes com plastia por retalhos locais, seguida de duas sessões e dermoabrasão, tendo este tratamento um custo previsto de 3.500,00 euros].



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Julho de 2019, Processo nº 13097/17.5T8LSB.L1-1](#)

1.– Age de forma ilícita e culposa a administradora do condomínio que desrespeita uma deliberação da assembleia de condóminos e não convoca as competentes Assembleias de Condóminos.

2.– Para que ocorra a aprovação tácita da conduta do mandatário, nos termos do art. 1163º do C. Civil, é necessário, em primeiro lugar, a comunicação da execução ou inexecução do mandato, feita como diz a lei (art. 1161, c), com prontidão.

3.– Decorrendo da conduta ilícita e culposa da administradora custos acrescidos para o condomínio, e tendo os condóminos concorrido com a sua conduta, igualmente culposa, para o agravamento dos mesmos, haverá que reduzir o montante da indemnização a que o Condomínio tem direito, nos termos do art. 570º do C. Civil.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Setembro de 2019, Processo nº 77557/18.OYIPRT.L1-7](#)

1. Uma sentença é suscetível de padecer de diversos vícios, os quais, por sua vez, podem ser de diversos tipos, a saber:

a) vícios formais, em sentido lato, que são os que decorrem da inobservância das regras que garantem a idoneidade e disciplinam a elaboração da sentença, enquanto ato processual, traduzindo-se em error in procedendo ou erro de actividade, e que afetam a existência, a perfectibilidade material ou a validade da mesma, o que pode, nos casos insuportáveis, prejudicar a própria apreciação do seu objeto;

b) vícios substanciais, decorrentes da incorrecta ou ilegal apreciação das questões a resolver, traduzindo-se em error in judicando ou erro de julgamento, tanto em matéria processual (caso da apreciação de exceções dilatórias) como em matéria substantiva, de facto ou de direito.

2. Os erros formais implicam, consoante as hipóteses, a inexistência, a retificação ou a nulidade da sentença, importando os vícios substanciais a sua revogação total ou parcial.

3. Cartão de crédito é qualquer instrumento de pagamento, para uso eletrónico ou não, que seja emitido por uma instituição de crédito ou por uma sociedade financeira, que possibilite ao seu detentor a utilização de crédito outorgado pela emitente, em especial para a aquisição de bens ou de serviços

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Setembro de 2019, Processo nº 666/12.9TCFUN-A.L1-7](#)



1. O contrato de abertura de crédito titulado por documento particular, assinado pelo devedor, acompanhado do extracto de conta corrente, através do qual se possam determinar as obrigações pecuniárias a cargo do executado, constitui título executivo;
2. No âmbito do CPC anterior a 2013, a apreciação sobre a existência de título executivo pode ter lugar até ao momento previsto no art. 820º do CPC, seja em sede de execução, seja em sede de oposição à execução;
3. Quando os documentos juntos não sejam suficientes para concluir pela existência de título executivo, deve ser ordenada a junção de documentos complementares, assim permitindo a sanção de tal vício;
4. Não tendo os executados qualquer intervenção no contrato de abertura de crédito, nem sendo junta aos autos qualquer documento de onde se possa retirar que os mesmos assumiram solidariamente as obrigações resultantes do contrato e suas demais alterações, tal convite assume-se como desnecessário.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Setembro de 2019, Processo nº 54/18.3PULSB.L1-5](#)

- Tendo sido requerida pelo MºPº a aplicação ao arguido, sob a forma de processo sumaríssimo, de uma pena por crime de detenção de estupefaciente para consumo (previsto e punível pelo artigo 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, com referência à Tabela C a ele anexa), na sequência do que não tendo sido possível assegurar a notificação do arguido e tendo-se determinado o “reenvio do processo para outra forma processual”, e a remessa dos autos “aos Serviços do Ministério (Público), tendo em vista o cumprimento do disposto no art. 398.º, n.º 2, do Código Processo Penal”, a que se seguiu a dedução de uma acusação por tráfico de menor gravidade (art.ºs 21.º e 25.º, al. a), do DL n.º 15/93) e o pedido da sua notificação pessoal ao arguido, não há lugar, com efeito, a uma nova acusação, mas como o art. 398.º, n.º2, do Cód. Proc. Penal, claramente o deixa entendido, a uma sua equivalência em relação ao requerimento que o Ministério Público haja formulado nos termos do art. 394.º que se converte na acusação “definitiva”.

- Neste quadro, em que os autos foram reenviados para outra forma (comum perante tribunal singular) e em que foi deduzida outra acusação e ao que se lê, em relação a ela, ter-se-á entendido que o Arguido foi validamente notificado, mormente para requerer a instrução. a decisão do Mm.º Juiz a quo, de arquivar e não de remeter os autos ao DIAP para ter lugar o cumprimento do sobredito art. 398.º, n.º 2 CPP (e ulteriores termos do processo), não merece qualquer censura.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Setembro de 2019, Processo nº 564/19.5T8LSB.L1-2](#)

– O arresto preventivo depende da verificação de um duplo requisito definido nos artigos 619º, nº 1 do Cód. Civil e 392º, nº 1 do Cód. de Processo Civil:

a)- A aparência da existência de um direito de crédito e o perigo da insatisfação desse direito, sendo certo que não é necessário que o direito esteja plenamente comprovado, mas apenas que dele exista um mero “fumus boni juris”, ou seja, que o direito se apresente como verosímil ou provável (juízo de mera probabilidade ou verosimilhança) ;

b)- A verificação de um justo receio de perda da garantia patrimonial.

– ao deferimento da pretensão do Requerente, e no que concerne ao primeiro dos requisitos, é alheia a origem do crédito, pois não existe qualquer exigência específica quanto à fonte geradora do direito de crédito e da correspondente obrigação ;

– o procedimento cautelar de arresto pode servir para assegurar o cumprimento de obrigações, entre outras, geradas, de forma directa, por uma relação contratual ou negocial, ou que sejam indirectamente derivadas dessas relações, como ocorre com a indemnização pelo incumprimento ;

– para um juízo de deferimento da providência cautelar de arresto é suficiente, quanto à existência do direito, a prova do fumus boni juris, ou seja, num juízo idêntico ao exigível para os demais procedimentos cautelares.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Setembro de 2019, Processo nº 3/18.9YQSTR.L1-2](#)

Um visado num processo sancionatório por indícios de práticas restritivas da concorrência, dirigido pela Autoridade da Concorrência, não pode intentar uma acção administrativa para que se decida que a actuação da AdC na obtenção de prova (correspondência), naquele processo sancionatório, foi ilegal e que a correspondência assim obtida lhe deve ser devolvida.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Setembro de 2019, Processo nº 4794/17.6T8SNT-A.L1-8](#)

I – A alteração pelo autor do requerimento probatório, ao abrigo do nº2, in fine, do artº 552º, do CPC, tanto pode corresponder a uma substituição de provas anteriormente requeridas como a um aditamento de provas novas, ainda que testemunhal e mesmo que na petição não tenha arrolado uma qualquer testemunha.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Setembro de 2019, Processo nº 1886/10.6TVLSB.L1-6](#)

1. - O recrutamento por empresa de trabalhadores de empresas concorrentes, consubstanciando um acto de concorrência, é em princípio um comportamento lícito, ainda que venha o mesmo a desencadear prejuízos nos concorrentes, decorrentes vg de perda de clientela e/ou de produtividade ;
2. - Porém, caso o recrutamento identificado em 1 venha a processar-se através do DESVIO (vg por insistente aliciamento, incitamento ou assédio) de trabalhadores de concorrente, sendo portanto concretizado por meios ou expedientes de todo contrários (logo ilícitos) aos usos honestos, então é o acto de concorrência susceptível de se caracterizado como sendo DESLEAL;
- 3 - Só na situação identificada em 2., e verificados todos os demais elementos/pressupostos na responsabilidade civil extracontratual, pode a empresa concorrente lesada demandar a lesante/concorrente desleal, com vista ao ressarcimento dos prejuízos sofridos.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Setembro de 2019, Processo nº 2554/14.5YYLSB-A.L1-2](#)

Constituem título executivo as atas das assembleias de condóminos que transcrevem deliberações dos condóminos que, além de aprovarem o orçamento das despesas previstas para o ano correspondente, incluindo reforço do fundo comum de reserva e prémio do seguro de incêndio, concretizam e confirmam a imputação aí feita aos ora executados do por eles devido a título de sanção pecuniária por incumprimento das obrigações de pagamento das participações em despesas comuns aprovadas em anteriores assembleias de condóminos e, bem assim, as despesas de expediente relacionadas com o envio de correspondência aos executados, dando cumprimento ao nesse sentido estipulado no Regulamento do Condomínio, cuja validade fora avalizada em ação declarativa constitutiva instaurada pelos ora executados contra o condomínio ora exequente.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Setembro de 2019, Processo nº 12596/17.3T8LSB-A.L1.L1-2](#)

I - Com a entrada em vigor da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, que criou o Regime Jurídico do Maior Acompanhado, o juiz, nos processos de interdição/inabilitação pendentes, deverá, lançando mãos dos princípios da gestão processual e adequação formal, adequar o processado às novas regras e princípios orientadores.



II - Uma dessas regras é a da obrigatoriedade da audiência pessoal e direta do beneficiário (cf. artigos 897.º, n.º 2, e 898.º, ambos do CPC). Logo, nos processos que ainda se encontrem na fase de instrução, essa adequação formal implicará a realização de audiência pessoal e direta do Beneficiário.

III - Apenas será de equacionar não o fazer numa situação em que comprovadamente tal diligência se não possa realizar (v.g. beneficiário em coma), pois não deixará de ter aqui aplicação o princípio da limitação dos atos, não sendo lícito realizar no processo atos inúteis (cf. art. 130.º do CPC).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Setembro de 2019, Processo nº 1745/17.1PBFUN.L1-3](#)

O crime de violência doméstica pressupõe a existência de maus tratos, físicos ou psíquicos e estes traduzem-se em actos que revelam crueldade, desprezo, vingança, especial desejo de humilhar e fazer sofrer a vítima.

Não se encontram preenchidos os elementos constitutivos do crime de violência doméstica nem qualquer outro se apenas é afirmado que o arguido gritava com a assistente de forma agressiva, mas não são descritas as expressões empregues pelo mesmo ou o modo como gritava, a expressão facial ou se gesticulava.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Setembro de 2019, Processo nº 1733/17.8PLSNT.L1-3](#)

O recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada e estabelece o artigo 44.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei de Organização do Sistema Judiciário) que em matéria cível, a alçada dos tribunais da Relação é de (euro) 30 000,00 e a dos tribunais de primeira instância é de (euro) 5 000,00.

O limite que estabelece a alçada em matéria cível, havendo diversos lesados e pedidos distintos, se tem de referir a cada uma das acções cíveis enxertadas e a cada um dos valores fixados pelo tribunal em caso de arbitramento oficioso de indemnização.

Sendo o valor do pedido civil e a quantia fixada no acórdão recorrido para cada uma das indemnizações inferiores a metade da alçada do tribunal de primeira instância, a decisão contida na sentença e relativa a cada uma das indemnizações cíveis tem de se considerar como irrecorrível.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Setembro de 2019, Processo nº 1450/18.1T9SNT.L1-5](#)

– No momento do recebimento da acusação, o tribunal só pode rejeitar a acusação por manifestamente infundada quando a factualidade em causa não consagre, de forma inequívoca, qualquer conduta tipificadora de um crime, juízo que tem de assentar numa constatação objectivamente inequívoca e incontroversa da inexistência de factos que sustentam a imputação efectuada.

– Determinar se dada expressão ofende ou não a honra da outra pessoa, deve ser aferida em função do contexto em que foi proferida bem como do meio social a que pertencem ofendido e arguido, a relação existente entre estes, os valores do meio social em que ambos se inserem mas esse será um juízo a efectuar em julgamento.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Setembro de 2019, Processo nº 877/18.3YRLSB.L1-7.2-7](#)

I. À responsabilidade civil não interessa qualquer dano – qualquer desvantagem, lesão material ou imaterial de um bem, direito ou interesse juridicamente protegido –, mas o dano indemnizável, o que apresenta nexos de causalidade com o facto lesivo.

II. Se o autor alega que por ter celebrado um contrato utilizou no cumprimento da sua prestação determinados recursos e deseja ser colocado na situação em que estaria se não tivesse entrado na relação contratual, o autor pretende ser ressarcido pelo «interesse contratual negativo».

III. Se, diversamente, o autor alega ilícita cessação do contrato, incumprimento definitivo da parte contrária, e pede para ser colocado na situação que teria se aquele evento lesivo (incumprimento/cessação) não tivesse ocorrido, então pretende ser indemnizado pelo «interesse contratual positivo».

IV. Neste aresto, em obediência a Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido nos autos, calcula-se valor para compensar a demandante pelos recursos despendidos no cumprimento da sua prestação contratual.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Setembro de 2019, Processo nº 1697/16.5T8PDL.L1-7](#)

O dano patrimonial não se reconduz, apenas, à perda efectiva de capacidade de ganho, mas, também, à perda funcional determinante de um dano biológico, na medida em que exige maior esforço para o exercício da profissão habitual.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 1 de Julho de 2019, Processo nº 999/16.5T8STS.P1](#)

I – O contrato de fornecimento de café de determinada marca a um estabelecimento em regime de exclusividade, acompanhado do comodato de bens móveis (em regra, máquinas de café) e do adiantamento de uma soma em dinheiro destinada a investimento inicial em mercadoria (valor a devolver em caso de incumprimento do contrato) é um contrato comercial complexo que envolve segmentos próprios da promessa negocial, mas também da prestação de serviços, do contrato de fornecimento, do comodato e da compra e venda.

II - A posição contratual da parte que se obriga a adquirir café pode ser cedida, com consentimento da parte contrária, a prestar nos moldes contratados pelas partes iniciais a esse respeito, podendo esta exigir formas de garantia do cumprimento integral do negócio, como sucede quando terceiros se responsabilizam pessoal e solidariamente com o obrigado principal (a parte negocial), assim se constituindo fiadores.

III- Posteriores negócios do fornecedor de café com terceiras pessoas que venham a ocupar o mesmo estabelecimento e adquiram café para consumo nesse espaço, sem que se verifique alteração da posição subjetiva do contrato inicial, mediante novo contrato que envolva todos os interessados, não podem considerar-se formas de cumprimento daquele contrato inicial.

IV - A fiança não se extingue com a dissolução da pessoa coletiva afiançada, nem altera a natureza desta o facto de o devedor principal ou outrem ter, entretanto, entregue ao fornecedor cheque por si subscrito como garantia de pagamento de determinada quantia que venha a ter de ser devolvida em consequência do incumprimento pelo fornecido do contrato de fornecimento de café.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 1 de Julho de 2019, Processo nº 204/18.0YRPRT](#)

I - O controlo estadual da arbitragem, através da ação de impugnação da sentença arbitral prevista no artigo 46º da Lei nº 63/2011, de 14.12, é a contrapartida necessária da atribuição de eficácia jurisdicional à decisão arbitral.

II - Por mor do disposto no art. 15º da Lei nº 23/96, de 26.07 (Lei dos Serviços Públicos Essenciais), quando se esteja perante um litígio de consumo referente a serviços públicos essenciais, o utente tem o direito potestativo de sujeitar esse litígio a arbitragem, que assim se apresenta como uma arbitragem “forçada”.

III - A Lei dos Serviços Públicos Essenciais não é aplicável somente à fase do fornecimento de tais serviços e que pressupõe a prévia celebração de um contrato formal entre a concessionária e o utilizador dos mesmos, mas a toda a relação que se estabelece entre ambos, abrangendo a fase pré-contratual e os serviços prestados pela concessionária com



vista ao estabelecimento das condições necessárias à celebração do contrato de fornecimento e à disponibilização de um sistema de abastecimento.

IV - O litígio entre a concessionária de sistema público de captação e distribuição de água e o proprietário de um imóvel, referente ao pagamento do preço referente ao serviço de drenagem de águas residuais para a rede pública de saneamento, é um litígio de consumo no âmbito de um serviço público essencial.

V - Esse preço não assume natureza de dívida fiscal emergente de uma relação jurídico-tributária, porque ao estabelecer essa contrapartida pecuniária a concessionária, apesar de vinculada a normas legais, não está dotada de jus imperii, mas apenas está a dar cumprimento ao contrato que lhe atribui a gestão e exploração do serviço em causa.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 1 de Julho de 2019, Processo nº 3736/18.6T8OAZ.P1](#)

A competência material para conhecimento e decisão da oposição ao procedimento extrajudicial pré - executivo criado pela Lei nº 32/2014, de 30 de maio, na Comarca do Porto, é dos Juízos de Execução.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Julho de 2019, Processo nº 7479/16.7T9PRT-C.P1](#)

Denunciando o ofendido factos subsumíveis, na sua perspetiva, nos crimes de denúncia caluniosa e devassa da vida privada, se o MP não leva a cabo, relativamente a esses factos, quaisquer diligências, nem quanto a eles foi profere despacho de arquivamento de inquérito, verifica-se, nesta parte, falta de inquérito por omissão total de diligências de inquérito, o que configura a nulidade insanável do art. 119.º, al. d) CPP.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Julho de 2019, Processo nº 3065/18.5T8MTS.P1](#)

I - Se o arrendatário comprovar que o RABC (rendimento anual bruto corrigido) do seu agregado familiar é inferior a cinco RMNA (retribuições mínimas nacionais anuais) o contrato de arrendamento habitacional celebrado em 1983, não havendo acordo nesse sentido, só fica sujeito ao NRAU no prazo de oito anos a contar da receção, pelo senhorio, da resposta do arrendatário nos termos dos nºs 3 e 4, al. a) do art. 31º deste diploma.

II - Este prazo de oito anos, introduzido pela Lei nº 43/2017, de 14.6. que alargou o anterior prazo de cinco anos, é imediatamente aplicável atendendo a que o mesmo, na data da sua entrada em vigor, já se encontrava em curso.



III - Se o contrato de arrendamento não transitou para o NRAU, a alteração do clausulado quanto ao prazo terá que revestir a forma escrita, devendo constar de documento assinado por ambas as partes.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Julho de 2019, Processo nº 568/18.5T8VLG.P1](#)

I – No âmbito do Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU), a comunicação relativa à actualização da renda no contexto de um contrato de arrendamento referente à casa de morada de família deve ser remetida por carta registada com aviso de recepção para o local arrendado, a cada um dos arrendatários.

II – Tal imposição decorre do disposto no artigo 12º, nº1 do NRAU (Lei nº6/2006) e estende-se a contratos de arrendamento celebrados em data anterior à sua entrada em vigor na estrita medida em que permitem ao senhorio proceder à actualização de rendas, facultada pela Lei em causa.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Julho de 2019, Processo nº 8819/18.0T8PRT.P1](#)

I - O n.º2 do artigo 13.º da Lei 67/2007, de 31 de dezembro, faz depender da existência de prévia revogação da decisão danosa a responsabilidade civil do Estado pelos danos ocorridos na sequência de atos materialmente jurisdicionais, fundados em erro evidente ou grosseiro.

II - Tal norma não é inconstitucional por violação do disposto no artigo 22.º da CRP que consagra a responsabilidade civil direta do Estado pelos atos e omissões praticados, pelos seus agentes, no âmbito das funções que lhe estão cometidas, entre as quais, a função jurisdicional, uma vez que a concretização de tal princípio foi atribuída ao legislador ordinário, que, em cumprimento dessa incumbência, elaborou e aprovou a Lei 67/2007, de 31 de dezembro, na qual se incluí o artigo 13.º, n.º1, que prevê a responsabilidade pelos erros judiciais, bem como o seu n.º2, que prevê, como condição de procedibilidade, a existência de prévia revogação da decisão danosa.

III - Também a concretização de tal direito, porque não se mostra arbitrária, mas antes adequada e proporcional face aos outros interesses constitucionais em confronto – designadamente a segurança, a certeza jurídica e a estrutura dos recursos e hierarquização dos tribunais, respeita, dessa forma, o regime previsto no artigo 18.º, n.º2 da CRP.

IV - Não se estará igualmente perante qualquer violação do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), cujo valor jurídico lhe é dado pelo artigo 6.º do TUE, mas que, face ao



seu artigo 51.º (da CDFUE), apenas é aplicável aos Estados quando estes estejam a aplicar direito comunitário, o que não é o caso.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Julho de 2019, Processo nº 2544/18.9T8OAZ-B.P1](#)

I - Enquanto a herança não estiver partilhada, nenhum dos herdeiros tem direitos sobre bens certos e determinados, nem um direito real sobre os bens em concreto, nem sequer sobre uma quota parte em cada um deles.

II - Por força do nºs 2 e 3 do art.º 824º do Código Civil, a venda de bens na ação executiva é feita livre dos direitos de garantia que os onerarem, pelo que os direitos de terceiro que, assim, caducarem se transferem para o produto da venda dos respetivos bens. O credor garantido passa a exercer a sua garantia de pagamento através do produto da venda do bem.

III - Se uma herança é composta apenas por um imóvel, a ela concorrem vários herdeiros e foi apreendido para a massa insolvente o direito e ação que nela tem o devedor insolvente, sendo de 1/6 esse direito, pendendo processo de execução onde o imóvel vai ser vendido e hipoteca sobre esse prédio a favor de um credor reclamante na insolvência, o produto da venda equivalente a 1/6 do preço do imóvel deve ser transferido para a massa insolvente, devendo o credor hipotecário ser pago com preferência sobre os demais credores (comuns).

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Julho de 2019, Processo nº 684/16.8SMPRT.P1](#)

I - A imputação do crime de detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos, p. e p. pelo artigo 89.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, depende de descrições do artigo de pirotecnia em causa, não bastando a inclusão genérica nessa categoria para concluir pela punibilidade da conduta.

II - A designação de um artefacto como “petardo” não é, para tal, suficiente, pelos inúmeros significados que lhe estão associados e que não permitem estabelecer que tipo de substâncias ou mistura de substâncias entram a sua composição.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 17 de Julho de 2019, Processo nº 4188/18.6T8VFR-C.P1](#)

I - Nos termos do artigo 63º do CT “1. O despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. 2.



O despedimento por facto imputável a trabalhador que se encontre em qualquer das situações referidas no número anterior presume-se feito sem justa causa. 3. Para efeitos do número anterior o empregador deve remeter cópia do processo à entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres: a) Depois das diligências probatórias referidas no nº1 do artigo 356º, no despedimento por facto imputável ao trabalhador”, sendo que as diligências a que se alude neste último artigo são “as diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa”.

II - Sendo a trabalhadora à data da instauração do procedimento disciplinar trabalhadora lactante e imputando-lhe a empregadora factos, constantes da nota da culpa, reportados a esse momento [como trabalhadora/lactante] tanto basta para que a empregadora tenha que remeter o processo disciplinar à CITE para parecer prévio, sob pena de ilicitude do despedimento.

III. Tal obrigação – de remessa à CITE – mantém-se mesmo que no decurso do processo disciplinar a trabalhadora deixe de ser trabalhadora/lactante.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Setembro de 2019, Processo nº 1038/16.1T8PVZ.P1](#)

I - A fundamentação da matéria de facto é instrumental da faculdade de impugnação da matéria de facto, e a determinação da baixa do processo para fundamentação, em caso de falta ou insuficiência, apenas ocorre relativamente a factos essenciais para a decisão da causa.

II - Por força do princípio da economia processual apenas se deva conhecer da impugnação da decisão sobre matéria de facto que seja relevante para a apreciação do mérito da causa.

III - Se o declarante não souber ou não puder assinar, a assinatura deve ser feita por outrem, a seu pedido (a rogo, na expressão da lei), sendo que para protecção do rogante, a lei estabelece um requisito de validade do rogo: que seja dado ou confirmado perante notário, depois de lido o documento ao rogante (art. 373 n.º 4, CC).

IV - Não constando da respetiva escritura que tenha havido rogo (pedido), o contrato de doação não se encontra assinado pelos doadores, o que acarreta a nulidade da declaração negocial (art. 220.º CC).

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Setembro de 2019, Processo nº 2915/14.0T8OAZ-A.P1](#)

I - O pedido de declaração de nulidade de uma hipoteca ultrapassa o objecto cognitivo de um procedimento de embargos de executado, não sendo este o processo adequado à obtenção daquele efeito jurídico. Sem embargo, é possível atender a este fundamento de



embargos, exclusivamente como fundamento de não prosseguimento da execução quanto à Embargante.

II - É legal a constituição de uma hipoteca genérica – de conteúdo indeterminado - ao abrigo do disposto no art.º 686.º, n.º 2, do C Civil.

III - A determinabilidade do objecto das hipotecas genéricas apenas é exigida quanto ao objecto sobre que recai e quanto ao montante do crédito garantido. Esta determinabilidade não abrange qualquer elemento temporal.

IV – Sendo a hipoteca acessória em relação ao direito de crédito subjacente, esta somente se extingue, por via de regra, com a extinção da obrigação garantida (art.º 730.º, alínea a); do C Civil).

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Setembro de 2019, Processo nº 433/19.9T8AMT.P1](#)

Não estando demonstrado o que sucederia, quanto aos pagamentos, em caso de insolvência do devedor, um plano de pagamentos que preveja o pagamento da totalidade dos créditos privilegiados e de apenas 10% do capital dos créditos comuns constitui uma desigualdade de tratamento injustificada que desvirtua o sentido finalístico da negociação e do acordo que presidem ao processo especial de acordo de pagamento e deve por isso determinar a não homologação do plano.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Setembro de 2019, Processo nº 353/18.4T8PVZ-B.P1](#)

I - Actualmente, apenas é possível alterar a causa de pedir e o pedido, fora de acordo, na sequência de confissão feita pelo réu e aceite pelo autor (cf. art.º 265.º, n.º 1, do CP Civil).

II - Os factos constitutivos da causa de pedir da acção de reivindicação são o título invocado como aquisitivo do direito de propriedade (comum a todo o tipo de acções baseadas no direito de propriedade) e a detenção por outrem sem título.

III - Não é possível ampliar uma causa de pedir e um pedido deste tipo com uma causa de pedir e pedido subsidiários de aquisição pelos réus do prédio por acessão industrial imobiliária por se tratar de um direito potestativo destes e, independentemente disso, por tais alterações subverterem o objecto inicial do processo e se traduzirem num pedido contraditório com os inicialmente formulados. Além disso, a inclusão de um pedido subsidiário para a hipótese de procedência da reconvenção não é admitida por lei.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Setembro de 2019, Processo nº 28/12.8GAETR-C.P1](#)



I – Não é legalmente possível pedir a execução de uma sentença num país estrangeiro enquanto estiver pendente MDE para efeitos de extradição.

II – Verificados os demais requisitos previstos no artigo 104º da Lei nº 144/99, de 31/08, o impasse assim surgido deverá ser ultrapassado através do pedido de devolução do MDE, o qual deverá ser ulteriormente renovado se vier a mostrar-se inviável o pedido de execução.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de Setembro de 2019, Processo nº 2083/18.8T8MAI.P1](#)

I - Sempre que a audiência final tenha sido marcada por acordo prévio (cf. art.º 151.º, n.º 1, do CP Civil) apenas o impedimento do tribunal ou o justo impedimento podem legitimar o seu adiamento.

II - O justo impedimento capaz de justificar o adiamento da audiência final tem que ser feito em momento anterior ou, quando muito, coincidente com o do início aprazado para esta, através de comunicação ao tribunal com alegação de motivo imprevisto ou de força maior impeditivo da presença do advogado e apresentação da respectiva prova.

III – Na eventualidade de o justo impedimento não poder ser invocado em momento anterior ou contemporâneo com o da audiência final, já se tratará diversamente da invocação de uma nulidade processual. Nesta situação, a parte interessada terá que provar, para além da ocorrência do motivo imprevisto ou de força maior impeditivo da presença do advogado em audiência, igualmente a impossibilidade de o ter comunicado antes da audiência, apresentando a respectiva prova.

IV - O Recorrente não pode suscitar em recurso a apreciação de nulidades alegadamente decorrentes da produção da prova em audiência final se o respectivo direito se encontrar precludido, por não ter sido tempestivamente suscitado no processo declarativo.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de Setembro de 2019, Processo nº 15351/14,9T8PRT.P2](#)

I - A actividade de mediação de seguros pode assumir diferentes modalidades: a de mediador de seguros ligado, a de agente de seguros e a de corretor de seguros. Nesta última, por regra, o mediador não tem poderes de representação da seguradora.

II - A prestação de informações completas e claras sobre factos relevantes para que a seguradora decida celebrar um contrato de seguro não é satisfeita se apenas é prestada a um corretor de seguros, que não as transmite à seguradora.

III - A verificação da hipótese de representação aparente, prevista no Regime Jurídico do Contrato de Seguro exige a demonstração de factos subsumíveis a esse instituto, que não se bastam com a mera disponibilidade de propostas de seguro de uma seguradora, por um corretor.



[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Julho de 2019, Processo nº 2119/18.2T8LRA.C1](#)

1 – Quando um condómino atribui a outro condómino comportamentos violadores do estatuto real das partes comuns da propriedade horizontal – abertura de porta na fachada traseira e construções no logradouro, sem qualquer autorização da assembleia – não estamos perante uma questão de administração das partes comuns e, por conseguinte, a legitimidade passiva não cabe ao condomínio, mas sim (e apenas) ao condómino a quem são imputadas as violações do estatuto real das partes comuns.

2 – O direito real concedido aos condóminos, na propriedade horizontal, compreende várias restrições – decorrentes da estrutura unitária do prédio, da estreita comunhão em que vivem os condóminos, da necessidade de conciliar e proteger todos os seus interesses – e quando estas restrições não são respeitadas qualquer condómino pode demandar os condóminos que assim procederam e exigir o respeito/reconstituição do que resulta do estatuto real do condomínio.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Julho de 2019, Processo nº 194/14.8TBSEI-B.C1](#)

1.- A medida de confiança a instituição com vista a futura adopção tem de assentar no rompimento ou sério comprometimento dos laços de afectivos próprios da filiação (nº 1 do art. 1978º do CC), só devendo ser decretada perante quadro factual que mostre com certeza e segurança que a relação parental se esvaziou de forma absoluta ou quase absoluta.

2.- A consciência da importância da primazia da família biológica impõe a medida de apoio aos pais/famílias, a coberto do art. 35º, a), da LPCJP, que, não obstante apresentarem disfuncionalidades, não comprometem o estabelecimento de uma relação afectiva gratificante para a criança e manifestam a possibilidade de encontrarem o respectivo equilíbrio em tempo útil; para tal apoio existem as facilidades legais previstas nos arts. 39º, 41º e 42º da dita lei.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Julho de 2019, Processo nº 548/17.8T8CTB.C1](#)

1 - O nº 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 252/94 de 20/10 (que que transpõe a Directiva n.º 91/250/CEE, do Conselho de 14 de Maio) atribui ao destinatário do programa, isto é, ao empregador ou ao cliente da encomenda, os direitos a ele relativos, salvo estipulação em contrário ou se outra coisa resultar das finalidades do contrato.



2.- Tendo o autor (técnico informático) desenvolvido e criado um programa de computador (para gestão de clientes) enquanto funcionário da ré, as aplicações encomendadas por terceiros, embora feitas na base com o “backoffice” do autor, foram-no por este no exercício das suas funções na ré e para esta, e sendo por si autorizadas para benefício de terceiros não há violação do direito da propriedade intelectual e a respectiva indemnização (art.483 e segs. CC).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Julho de 2019, Processo nº 7571/17.0T8CBR.C1](#)

Existe abuso de direito – artigo 334.º do Código Civil –, na modalidade de venire contra factum proprium, quando:

(a) Uma seguradora declarou resolvido um contrato de seguro de vida, por falta de pagamento de prémios, mas sem ter observado as formalidades admonitórias, e se verifica que os segurados não pagaram os prémios de seguro durante o resto das suas vidas, por mais de 10 anos.

(b) E os herdeiros dos segurados exigem à seguradora o pagamento do capital mutuado ainda em dívida ao banco beneficiário do seguro de vida, e a si mesmos quanto ao remanescente do capital seguro, com fundamento no facto do contrato não ter sido validamente resolvido.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Julho de 2019, Processo nº 3867/18.2T8CBR.C1](#)

1. O facto de um dos administradores do conselho de administração executivo da Ré ter tido conhecimento dos factos imputados ao trabalhador no dia 13/07/2017, não significa que o mesmo conselho de administração a quem compete, em exclusivo, o exercício do poder disciplinar teve conhecimento do comportamento imputado ao trabalhador nesse mesmo dia.

2. Não se tendo apurado que o vogal do conselho de administração executivo da Ré se encontrava investido do poder disciplinar que compete àquele órgão colegial, o prazo de caducidade a que alude o n.º 2 do artigo 329.º do CT não se iniciou no dia 13/07/2017 quando o mesmo teve conhecimento dos factos imputados ao ora A., mas tão só quando aquele órgão teve conhecimento dos mesmos.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Julho de 2019, Processo nº 340/17.0T8CVL.C1](#)



I – A nível jurisprudencial desde há muito que os tribunais superiores, pacificamente, tem considerado que a nulidade prevista na alínea b) do nº1 do artigo 615º do Código de Processo Civil, apenas se verifica quando haja falta absoluta de fundamentos e não quando a fundamentação se mostra deficiente, errada ou incompleta.

II – Nos termos do disposto no artº 5º do DL 446/85, a seguradora, por si ou através do mediador, está obrigada a comunicar na íntegra as cláusulas contratuais gerais aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las.

III - A comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência e, por último, o ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais. Acresce que o contratante que recorra a cláusulas contratuais gerais deve informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspectos nelas compreendidos.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Setembro de 2019, Processo nº 42/15.1T8FCR-B.C1](#)

1.- Tem carácter urgente o processo da acção de despejo por falta de pagamento da renda de contrato de arrendamento rural.

2.- Nos processos classificados como “urgentes”, vigora a regra da continuidade dos prazos judiciais, pelo que correm em férias e, também, quanto ao momento em que devem ser praticados os actos que lhes subjazem, devem considerar-se como se não houvesse férias judiciais, ou seja, se for o caso, têm de ser praticados no decurso das férias judiciais, pois a contradição das normas do nº1 e nº2 do art. 137º CPC é meramente aparente.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Setembro de 2019, Processo nº 5/18.5T8TCS.C1](#)

I – Em regra, as partes não podem, em recurso, pedir que o tribunal da Relação declare provados factos não alegados – n.º 2 do artigo 662.º do Código de Processo Civil –, salvo se, excepcionalmente o facto não alegado for instrumental ou complementar e se revelar necessário para decisão da causa.

II – O conceito de onerosidade excessiva não se determina apenas em função da proporcionalidade que existe entre o valor de mercado da coisa e o valor da sua reparação, muito embora esta desproporcionalidade também deva ser considerada.

III – Se o lesado não declarar que prescinde da propriedade dos salvados, o valor destes é descontado ao valor da indemnização.



IV – Não é viável legalmente pedir o «custo da reparação» a título indemnizatório.

V – No cálculo do valor de uso do veículo (para o próprio) podemos aproximar-nos desse valor se somarmos o preço de aquisição e as despesas de manutenção médias ao longo do período previsível da sua utilização (revisões, reparações e seguros), dividindo a soma pelo número de dias de vida média calculada para o veículo.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Setembro de 2019, Processo nº 5038/15.0T8CBR.C1](#)

I – Na execução que tenha como título executivo injunção a que foi aposta fórmula executória, os juros que se hajam vencido desde o requerimento da injunção e que integram a quantia exequenda poderão ser calculados à taxa convencionada no contrato que constituiu causa de pedir na injunção.

II – Não há quaisquer motivos para aplicar ao título executivo em referência o disposto no nº 2 do art 703º do n.C.P.Civil, onde se limita o exequente aos «juros de mora à taxa legal», quando a disposição especial constante do art 13º, nº1 al. d) do DL 269/98, de 1/9, se refere apenas aos «juros de mora», sem os referenciar à taxa legal.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Setembro de 2019, Processo nº 4996/17.5T8LRA.C1](#)

I - Na vigência de contrato de mediação imobiliária, mesmo em regime de exclusividade, o comitente pode, por si próprio, vender o imóvel.

II - Na previsão do nº2 do artº 19º da Lei nº15/2013 de 08.02, o direito da mediadora à remuneração da comissão apenas emerge se provados factos alicerçantes de imputação de um juízo ético jurídico de censura ao comitente e, bem assim, se provado que, não fora a atuação deste, a venda a cliente por si apresentado seria realizada no período daquela vigência.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Setembro de 2019, Processo nº 997/17.1T8VIS-A.C1](#)

1. Não existe exercício serôdio e desleal de um direito, se não demonstrado que em razão do decurso do tempo e/ou doutras circunstâncias as executadas/embargantes pudessem ter justificada convicção do não exercício do direito por banda da exequente e, menos ainda, que, movidas pela confiança porventura advinda da actuação da exequente, tenham orientado em conformidade a sua vida, tomado medidas ou adoptado programas de acção na base daquela confiança, e, por essa razão, que o exercício tardio e inesperado do direito em causa lhes acarretaria agora uma desvantagem maior do que o seu exercício atempado.



2. A não exigência de um direito de crédito (bancário) por um prazo de mais de 10 anos, além de inabitual, pode vir a ser inesperada e susceptível de criar a convicção/confiança de que o direito não seria exercido, mas se os factos não revelam qualquer espécie de justificação objectiva para essa confiança (v. g., com o desenvolvimento de tentativas de indagação razoáveis por parte do devedor) e se não decorrem dos autos quaisquer factos dos quais se pudesse concluir que, para o devedor, sobreveio prejuízo de um anterior “investimento de confiança”, nada poderá/deverá obstar a que se exercite o direito (de crédito) na sua conformação actual e atento o regime jurídico aplicável.).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13 de Setembro de 2019, Processo nº 1210/16.4T8LMG.C1](#)

I – O artº 53º, nº 1, da LAT (sendo aqui aplicável a Lei 98/2009, de 04/09), estabelece a definição e as condições em que o sinistrado tem direito a assistência de terceira pessoa, com o correspondente direito a uma “prestação suplementar da pensão”.

II - Nos termos do artigo 54º, nº 1, “A prestação suplementar da pensão prevista no artigo anterior é fixada em montante mensal e tem como limite máximo o valor de 1,1 IAS”.

III - Do artº 54º, nº 1, da Lat parece resultar claramente que tal prestação não é fixa mas sim variável, devendo ser graduada em função do grau de constância dessa assistência e do número de horas de permanência em cada desses dias.

IV - Relativamente ao montante da prestação suplementar, a lei é omissa acerca dos elementos a atender na sua fixação, mas compreende-se que o factor relevante para o efeito seja o número de horas em que o sinistrado carece da assistência de terceira pessoa.

V - Ora, como se constata da fórmula utilizada pela recorrente, ela partiu do pressuposto de que a prestação suplementar só deve ser fixada em montante igual ao do salário mínimo nacional para os trabalhadores do serviço doméstico quando o sinistrado carecer da assistência de terceira pessoa durante oito horas por dia e que, fora desses casos, a prestação deve ser fixada em função do número de horas em que o sinistrado carece de tal assistência.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13 de Setembro de 2019, Processo nº 1099/16.3T8GRD.C1](#)

I - Invocando o trabalhador como fundamento da justa causa de resolução do contrato de trabalho a cessação da situação de isenção do horário de trabalho e a falta de pagamento do correspondente subsídio, compete-lhe a ele o ónus de alegação e prova das correspondentes causas de ilicitude.



II – Cessando as causas que determinaram, após a celebração do contrato de trabalho, a implementação da isenção de horário de trabalho, a entidade empregadora pode fazer cessar unilateralmente tal isenção e o pagamento do correspondente subsídio.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13 de Setembro de 2019, Processo nº 604/13.1TTSTR.C1](#)

I - A decisão proferida no incidente de revisão que fixou uma IPP com IPATH ao sinistrado, condenou a Ré seguradora a pagar-lhe uma pensão anual e vitalícia e que foi proferida depois da decisão final homologatória do acordo, na fase conciliatória, que determinou a conversão automática da situação de ITA em IPA, estando o sinistrado, a partir desta data, a receber uma pensão anual a cargo da seguradora, corresponde ao despacho decisório previsto no n.º 6 do artigo 145.º do CPT.

II - Esta decisão corresponde ao despacho final proferido no incidente de revisão da incapacidade (n.º 6 do artigo 145.º do CPT) e da qual cabe recurso a interpor no prazo de 10 dias (artigos 79.º-A, n.º 2, i) e 80.º, n.º 2, ambos do CPT).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 17 de Setembro de 2019, Processo nº 1843/17.1T8CTB.C1](#)

I - Apesar de não haver texto legal que preveja a hipótese de indemnização da perda de oportunidade (chance) processual, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal de Justiça sobre a questão é a de que “... é “razoável aceitar que a perda de chance se pode traduzir num dano autónomo existente à data da lesão e portanto qualificável como dano emergente, desde que ofereça consistência e seriedade, segundo um juízo de probabilidade suficiente, independente do resultado final frustrado”.

II – O apuramento do dano implica que o tribunal que julga a acção de indemnização leve a cabo um julgamento dentro do julgamento, ou seja, que figure a decisão que provavelmente seria tomada pelo tribunal onde se verificou a perda da oportunidade processual.

III - Os factos que servem de base ao julgamento incidental devem ser alegados e provados por quem se arroga o direito de ser indemnizado pela perda da oportunidade processual, visto que são constitutivos do respectivo direito de indemnização.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 17 de Setembro de 2019, Processo nº 6985/18.3T8CBR.C1](#)

1. Face ao disposto no art.º 26º da Lei n.º 49/2018, de 14.8, sobre a aplicação no tempo, o correspondente regime jurídico é imediatamente aplicável aos processos de interdição e



de inabilitação pendentes, devendo o juiz, ao abrigo dos poderes de gestão processual e adequação formal, proceder às adaptações necessárias.

2. A referida lei é aplicável em processos pendentes, de harmonia com a regra da adequação formal, pelo que poderá não determinar a anulação dos actos já praticados ou a observância de requisitos adjectivos depois estabelecidos, mormente relativos à legitimidade para instaurar a acção.

3. Nos termos do art.º 900º, n.º 3 do CPC (na redacção conferida pela Lei n.º 49/2018, de 14.8), perante a comprovada existência de testamento vital e de procuração para cuidados de saúde, a sentença que decretar as medidas de acompanhamento de maior deverá referir expressamente a existência de testamento vital e de procuração para cuidados de saúde e acautelar, se possível (cf., v. g., o art.º 14º, n.º 3 da Lei n.º 25/2012, de 16.7, na redacção conferida pela Lei n.º 49/2018, de 14.8), o respeito pela vontade antecipadamente expressa pelo acompanhado.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 17 de Setembro de 2019, Processo nº 39/14.9TBOLR-A.C1](#)

I – As regras de atribuição de competência visa aproximar a causa do tribunal que estiver em melhores condições para, mais justa e celeremente, a julgar.

II – Pelo menos por via de regra, e salvo circunstâncias excepcionais, a decisão sobre a competência afere-se pelo modo factual – rectius causa petendi – como o autor delinea o pleito.

III - As regras de atribuição de competência poderão, no limite, ser afastadas, mas apenas se se provar ou indiciar fortemente que da aplicação das mesmas resultará uma decisão intoleravelmente injusta ou morosa, e, assim, nociva – cfr. al. c) do artº 62º do CPC.

III - Alegado pela autora, sociedade portuguesa com sede em Portugal que a ré, sociedade Marroquina, não lhe solveu um fornecimento de madeira que devia ser pago na sua sede, impetrando este pagamento, e não dimanando dos autos o factor exceptivo referido em III, cobra competência internacional, independentemente da lei aplicável, o Tribunal Português – artºs 59º, 62º al. a) e 71º nº1 do CPC.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 17 de Setembro de 2019, Processo nº 166/17.0T8PNI.C1](#)

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 1380.º e n.º 2 do artigo 1410.º, ambos do Código Civil, o distrate não impede o exercício do direito de preferência que nasceu com o negócio distratado.



[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 17 de Setembro de 2019, Processo nº 6156/18.9T8CBR.C1](#)

I - No âmbito do regulamento (UE) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12.12. 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, a válida fixação convencional da competência internacional do tribunal prevalece sobre os outros critérios de atribuição da mesma – artº 25º.

II - A expressão «único objetivo» do artº 26º não impede o arguente da incompetência do tribunal de, ad acautelam, contestar a acção; e não significando esta contestação a aceitação da competência.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 24 de Setembro de 2019, Processo nº 3960/16.6T8LRA.C1](#)

1.- Quanto na c), do nº 1, do art. 615º do NCPC, se dispõe que a sentença será nula se os fundamentos estiverem em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível, a 1ª parte refere-se à oposição entre a fundamentação jurídica exposta pelo julgador e depois a decisão que toma em sentido contrário ou divergente, e não a vício da decisão da matéria de facto, por contradição entre factos, que são duas situações distintas; a 2ª parte, por outro lado, reporta-se a ininteligibilidade, por ambiguidade ou obscuridade, do segmento decisório final.

2.- Não há lugar à reapreciação da matéria de facto quando o facto concreto objecto da impugnação for insusceptível de, face às circunstância próprias do caso em apreciação, ter relevância, importância ou suficiência jurídica para a solução da causa ou mérito do recurso, sob pena de se levar a cabo uma actividade processual que se sabe, de antemão, ser inconsequente.

3.- Se os factos que se pretendem sejam dados por provados tiverem, a natureza de principais essenciais e não foram alegados pela parte respectiva não podem ser considerados em impugnação da decisão da matéria de facto, sob pena de violação do disposto no art. 5º, nº 1, do NCPC; se tiverem a natureza de factos principais concretizadores ou complementares e resultarem da instrução da causa e que as partes conheceram, só podem ser considerados, nos termos do art. 5º, nº 2, b), do NCPC, se o julgador avisar as partes que está disponível para os considerar factualmente ou as partes requereram que tal aconteça e assim possa haver lugar ao exercício do respectivo contraditório.



- 4.- A interrupção da prescrição pela citação presumida ao 5º dia (27.12.2016) posterior ao seu requerimento, nos termos do art. 323º, nº 2, do CC, não pode operar se o prazo legal da prescrição já tinha decorrido entretanto (em 23.12.2016).
- 5.- O reconhecimento tácito do direito, para efeitos de interrupção da prescrição, previsto no art. 325º, nº 2, do CC, tem de ser inequívoco - aquele que é patente, que é claro, que é isento de dúvidas.
- 6.- Se numa acção de enriquecimento sem causa, com base em união de facto, em que se averigua se o A. tem direito a ver-se restituído de importância com que contribuiu, parcialmente, para a aquisição de um lote de terreno a favor da R. esta diz num email "Quanto ao lote,..., a ti não o vendo, pois se era um projeto nosso, não permitirei que nele faças o que entendes, a não ser que mandes alguém comprá-lo! E aí, paciência! Ainda vou pensar se o quero vender e por quanto.", tal comunicação não implica inequivocamente que a mesma reconhece a existência de qualquer direito do A. a receber a dita contribuição.
- 7.- Também não pode operar um suposto reconhecimento tácito do direito, para efeito de interrupção da prescrição, a coberto do art. 325º, nº 2, do CC, se na data desse suposto reconhecimento já decorreu o aludido prazo de prescrição.
8. Decorrendo do art. 644º do CC que o fiador que cumprir a obrigação fica sub-rogado nos direitos do credor, na medida em que estes foram por ele satisfeitos, o crédito sobre o devedor transferiu-se para ele, por efeito do seu cumprimento e na medida da satisfação dada (como resulta também do art. 593º, nº 1, do CC); havendo transmissão do crédito por sub-rogação, não há qualquer direito de regresso.
- 9.- Se A. e R. para viver em união de facto, juntaram fisicamente dois apartamentos, por acordo de ambos, cessada tal união e a fim de repor a situação anterior, com vista à entrega de um dos imóveis a terceiro, é preciso fazer obras de separação nos dois apartamentos, o A. terá de pagar metade do valor orçamentado para a realização das mesmas, sob pena de enriquecimento sem causa do A.
10. O não cumprimento pelo devedor do empréstimo que contraiu, com a consequente execução do fiador, principal pagador, não gera, em princípio, responsabilidade civil daquele em relação a este em termos de danos morais.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 24 de Setembro de 2019, Processo nº 266/18.0T8MBR.C1](#)

1. As relações patrimoniais entre os cônjuges e entre estes e terceiros estão sujeitas a um estatuto particular, a que se chama "regime de bens do casamento" mas assim não sucede na união de facto - os membros da união de facto em princípio são estranhos um ao outro,



ficando as suas relações patrimoniais sujeitas ao regime geral das relações obrigacionais e reais.

2. Extinta a relação, não valendo aqui o disposto nos art.ºs 1688º e 1689º do CC - que só ao casamento respeitam -, as regras a aplicar, à liquidação e partilha do património do casal, são as acordadas no “contrato de coabitação” eventualmente celebrado e, na sua falta, o regime geral das relações obrigacionais e reais, não estando excluído que a liquidação do património do casal se faça segundo os princípios das sociedades de facto ou do enriquecimento sem causa.

3. A obrigação de restituir o enriquecimento não prescreve (art.º 482º do CC) enquanto o empobrecido tiver outro meio de ser restituído ou outra forma de ser indemnizado pelo seu prejuízo - uma vez que só se conta a partir da data em que o empobrecido tomou conhecimento do direito que lhe assiste por este fundamento, não abarca o período em que, com boa fé, tiver utilizado sem êxito outro meio de ser indemnizado ou restituído.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de Julho de 2019, Processo nº 266/07-STATNV.E1](#)

I - O conhecimento da excepção de caso julgado invocada nos recursos pressupõe a decisão sobre a eventual viabilidade da configuração jurídica dos factos provados como uma “continuação criminosa” – concretamente como integrando a mesma continuação criminosa que foi conhecida no processo anterior e que terminou em absolvição – ou então como “crime único” – no sentido de integrarem o mesmo crime que foi já conhecido nesse outro processo. Nesta segunda hipótese, operaria sem mais o caso julgado absolutório. Na primeira situação, haveria então que determinar quais os efeitos e consequências de uma decisão absolutória anterior nas condutas criminosas provadas e ainda não abrangidas na condenação anterior.

II - Se o “ilícito global” em análise indicia resoluções criminosas plúrimas, renovadas ao longo do tempo (ao longo dos anos), em diversos e diferentes contextos de relação com terceiros envolvidos (co-arguidos, empresas e outros operadores) e em diversos e diferentes contextos de procedimentos adoptados, não pode considerar-se que as arguidas agiram no âmbito de uma mesma e única resolução criminosa, afastando-se assim a existência de um único e mesmo crime ou mesmo de um único crime continuado. A diversidade dos factos e das circunstâncias exteriores diminuidoras da culpa, que se encontram distintamente nos dois processos, apontam claramente no sentido de dois crimes continuados.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de Julho de 2019, Processo nº 1558/10.1TXEVR-L.E1](#)

Face ao disposto no artigo 179.º do C.E.P.M.P.L., em apenso de concessão da Liberdade Condicional o recurso é limitado à questão da concessão ou recusa da liberdade condicional e o recluso, apenas tem legitimidade para recorrer “quanto à decisão de recusa da liberdade condicional”.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de Julho de 2019, Processo nº 5904/15.5TDLSB.E1](#)

I – Comete um crime de falsificação de documento simples o arguido que, enquanto examinador de pilotagem de determinados aviões, confirma em impresso fornecido pelo INAC, que as manobras e exercícios requeridos foram completados, de forma a atestar que as manobras descritas foram realizadas com sucesso pelo examinando, quando tal não foi feito em conformidade com as exigências do INAC, procedimento que lhe permitiu receber o pagamento de exames que, possivelmente, não seriam por si realizados, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa e ao Estado e obter para si benefício ilegítimo.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de Julho de 2019, Processo nº 73/12.3GDABT.E2](#)

I – Não constitui causa de suspensão da prescrição da pena de prisão por dias livres, a situação de doença grave do condenado que determinou que fossem julgadas justificadas as suas sucessivas faltas à apresentação no estabelecimento prisional.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de Julho de 2019, Processo nº 1643/15.3T9STB.E1](#)

I – Comete o crime de falsificação aquele que em email enviado para o email do Mandatário da ofendida, junta um documento comprovativo de uma suposta transferência do valor de €1.000,00, para a conta daquela, a partir da sua conta bancária, o que não tinha qualquer correspondência com a realidade, porquanto a conta não possuía fundos suficientes para a efetivação da operação, visando, dessa forma, obter um benefício ilegítimo que consistia em conservar a quantia de que se apropriara e protelar no tempo a possibilidade de devolver os valores a que se comprometera e evitar que intentassem contra si os meios legais ao dispor.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de Julho de 2019, Processo nº 232/11.6GDCTX-A.E1](#)



I - No corrente entendimento jurisprudencial, constitui despacho de mero expediente aquele que, proferido pelo juiz, não decidindo qualquer questão de forma ou de fundo, se destina principalmente a regular o andamento do processo. Caracteriza-se, assim, pela sua natureza de se limitar a dar cumprimento aos legais trâmites que devem nortear esse andamento do processo, sem envolver uma apreciação concreta que se projecte nos direitos dos intervenientes.

II – Não constitui despacho de mero expediente aquele que, não obstante consubstanciar uma informação ao arguido, toma posição acerca do que era proposto, ou seja, a realização de um novo cúmulo jurídico que viesse a incluir a pena aplicada noutro processo, denegando essa pretensão.

III - Se o momento temporal decisivo para o estabelecimento da relação de concurso ou da sua exclusão é o trânsito em julgado de qualquer das decisões condenatórias, com destaque para aquela que foi primeiramente proferida, pois é esta que delimita o conhecimento superveniente, estabelecendo a fronteira até onde se pode formar a unificação das respectivas penas, isso obsta a que se cumulem com infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse trânsito.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de Julho de 2019, Processo nº 341/19.3T8ORM.E1](#)

Está excluída da competência dos Juízos de Comércio a preparação e julgamento de procedimentos cautelares com vista à suspensão de deliberações sociais de associações sem fim lucrativo.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de Julho de 2019, Processo nº 73/18.0TXEVR-C.E1](#)

I – É da competência material do tribunal da condenação a liquidação da pena de prisão aí aplicada ao condenado.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de Agosto de 2019, Processo nº 222/12.1PBEVR-A.E1](#)

I – Mesmo em casos de cumprimento sucessivo de penas de prisão, o Ministério Público junto do tribunal da condenação, em caso de admissibilidade de liberdade condicional, deve indicar as datas calculadas para o meio e dois terços da pena aplicada em cada processo, e não apenas a do seu termo.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de Agosto de 2019, Processo nº 1488/18.9T9FAR-E.E1](#)

I – Durante o inquérito é da competência exclusiva do Ministério Público fazer cessar, ou não, a conexão e ordenar a separação de processos, não estando essa decisão sujeita a homologação ou concordância do JIC.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 20 de Agosto de 2019, Processo nº 131/19.3YREVR](#)

Estabelece o nº 2 do art 27º da Decisão-quadro 2002/584/JAI, Decisão-quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, que “Excepto nos casos previstos nos nºs 1 e 3, uma pessoa entregue não pode ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada de liberdade por uma infracção praticada antes da sua entrega diferente daquela por que foi entregue.”

Mas estatui o mesmo artigo 27º nº 3 que o seu nº 2 (estabelecimento do princípio da especialidade) não se aplica – entre outras causas - quando a pessoa, após ter sido entregue, tenha expressamente renunciado ao benefício da regra da especialidade no que diz respeito a factos específicos que antecedam a sua entrega.

A renúncia – que segue a prática de autuação dos autos como “Prestação de Consentimento” - deve ser feita perante as autoridades judiciárias competentes do Estado-Membro de emissão e registada em conformidade com o direito nacional desse Estado, no caso português, no Tribunal da Relação da área de residência do requerido.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 30 de Agosto de 2019, Processo nº 228/18.7GEBNV-A.E1](#)

As medidas de coação de obrigação de apresentação periódica e de permanência na habitação não são idóneas a afastar a continuação da atividade criminosa do arguido, quando este, tendo em contra os factos apurados e a violação de proibição de contactos com a vítima anteriormente decretada, os viola sem qualquer justificação.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Setembro de 2019, Processo nº 46/17.0JAPTM.E1](#)

I - A assistente tem legitimidade e interesse em pugnar pela modificação de uma decisão que não seja favorável às suas expectativas, designadamente pela efectividade da pena de prisão aplicada, ainda que o Ministério Público se tenha conformado com a suspensão da execução.



II – A suspensão da execução da pena de prisão não deverá ser decretada, mesmo que o tribunal conclua por um prognóstico favorável à luz de considerações exclusivas de socialização do arguido, quando a essa suspensão se opuserem a premente proteção do bem jurídico violado e as inerentes exigências de prevenção geral.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Setembro de 2019, Processo nº 7/18.1GAORQ.E1](#)

I – A assistente tem legitimidade para questionar a suspensão da execução da pena aplicada ao arguido na instância recorrida, se demonstrar um concreto e próprio interesse em agir.

II – Sendo o sistema do Código de Processo Penal de acusatório impuro ou de acusatório mitigado por um princípio da investigação (oficiosa, pelo juiz - artigo 340.º, nº1, do CPP) de modo a viabilizar, nos limites do possível (com a salvaguarda das garantias de defesa), a averiguação da verdade material e a boa decisão da causa, o juiz pode intervir excepcionalmente na narrativa dos factos da acusação, reformatando-os ou mesmo acrescentando-os. Essa reconformação da acusação, quando de uma real alteração de factos se trate (real alteração no sentido de dela resultarem consequências de direito), opera-se por via dos mecanismos previstos nos arts 358.º e 359.º do CPP.

III – Assim, cumprido o disposto no n.º1 do artigo 358.º do CPP podem ser aditados à sentença factos ocorridos após o início do julgamento, não essenciais à afirmação da tipicidade mas com relevância para a determinação da medida da pena, pois a lei manda atender à conduta posterior ao facto.

IV - O juízo sobre a pena envolve a identificação casuística das exigências de prevenção especial, à qual não pode ser alheia a avaliação dos resultados das condenações anteriores no comportamento do condenado. Ou seja, em casos de arguidos não primários, cumpre saber das concretas sanções criminais anteriormente experimentadas, aquilatar do seu maior ou menor sucesso, da resposta que ainda possam oferecer para o caso concreto, sobretudo quando a nova pena a proferir é a de prisão.

V - E sendo a sentença penal uma peça processual “auto-suficiente”, tem de dispensar remissões ou consultas de outras folhas do processo para a sua integral compreensão.

VI - Todo o comportamento do arguido persecutório da vítima, as ameaças de morte que verbalizou ao longo do tempo, mesmo após aplicação judicial de medida de proibição de contactos com a vítima, a problemática do seu alcoolismo e antecedentes criminais, elevam as exigências de prevenção especial e apontam no sentido da insuficiência da substituição da pena de prisão.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Setembro de 2019, Processo nº 589/15.0JALRA](#)

1 - O prazo de conclusão de inquérito em processo penal não é um prazo de caducidade.

2 - É necessário que os conceitos ínsitos no artigo 299º do Código Penal, “grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes” nos surjam no concreto dos autos de forma claramente indiciada para que se possa afirmar que o processo corre contra pessoa determinada, que serão os integrantes de uma associação criminosa, nos termos do artigo 276º, n. 4 do C.P.P..

3 - Sendo inviável o uso de tal critério – o da pessoa determinada no sentido de humano que age – num caso de associação criminosa cujos contornos indiciários se desconhecem, apenas o segundo critério cria uma situação de objectividade inultrapassável e não sujeita a variáveis vagas, imprecisas, o momento da constituição como arguidos dos responsáveis indiciados dessa associação criminosa.

4 - A não ser que nos autos ocorra circunstância anterior que permita concluir que se clarificou em acto concreto a determinação suficiente das pessoas e dos fins que integram a associação criminosa.

5 - No exercício do contraditório é ponto assente que o prazo de 10 dias a que se refere o artigo 105º do C.P.P. é meramente supletivo e considerando que ao Juiz são concedidos dois dias para dar despacho em processos urgentes (artigo 105º, n. 2 do C.P.P.), a concessão de um prazo de 3 dias para o exercício do contraditório é mais que suficiente.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Setembro de 2019, Processo nº 467/14.0GAOLH.E1](#)

i) recai sobre o arguido o ónus de comprovar que o não pagamento da multa lhe não é imputável e não ao tribunal ou ao Ministério Público.

ii) a mera alegação duma situação de insuficiência ou extrema carência financeira, desacompanhada de qualquer prova, nomeadamente documental, não pode ser atendida, por se tratar se de uma abstracção, a qual só por si não pode ser atendível pelo tribunal.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Setembro de 2019, Processo nº 129/07.4PTFAR.E1](#)

i) a declaração da contumácia pressupõe a prática de determinados trâmites com vista à sua declaração, nomeadamente, a designação da data para julgamento e a realização subsequente das diligências exequíveis para conhecimento do paradeiro do arguido.



ii) não se confunde a omissão de diligências processuais tendentes à notificação do arguido do despacho que designa data para julgamento com uma errada decisão de declaração de contumácia.

iii) a irregularidade relativa à inobservância de uma formalidade processual pode ser arguida ou conhecida oficiosamente quer antes da decisão, quer posteriormente, mas neste caso apenas e só até ao trânsito em julgado da decisão que declarou a contumácia, inclusive, pela via do recurso dessa decisão.

iv) não tendo sido interposto recurso daquela decisão, que transitou em julgado, a mesma tornou-se definitiva, com força obrigatória dentro do processo, não podendo ser alterada/corrigida, ficando sanada a invocada irregularidade com o trânsito em julgado daquela decisão.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 24 de Setembro de 2019, Processo nº 564/15.4T8EVR.E1](#)

I- A responsabilidade objetiva do empregador relativamente aos acidentes de trabalho sofridos pelos seus trabalhadores emerge do chamado risco económico ou de autoridade.

II- A teoria do risco económico ou de autoridade em que assenta o conceito de acidente de trabalho e as suas extensões, previstos, respetivamente, nos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (LAT), remete não para um risco específico de natureza profissional, mas para um risco genérico ligado ao conceito amplo de autoridade patronal, ou seja, o acidente tem de ter uma conexão com a relação laboral e não propriamente com a prestação laboral em si.

III- A lesão verificada durante um jogo de futebol realizado pelos funcionários da entidade patronal, durante a hora de almoço, e por iniciativa dos participantes, constituiu uma atividade lúdica, de natureza pessoal, sem qualquer conexão com a relação laboral, pelo que o acidente ocorrido não pode beneficiar da tutela própria dos acidentes de trabalho.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 24 de Setembro de 2019, Processo nº 29/17.OPESTB-A.E1](#)

i) a al. a) do nº 2 do artigo 177º do Código de Processo Penal só pode ser interpretada na sequência lógica e substancial do nº 1 do preceito como a possibilidade de o juiz que determina a emissão dos mandados de busca domiciliária escolher – com os elementos que lhe são trazidos pelos autos e pela promoção do Ministério Público – que a busca se não efectue nos termos do nº 1 do preceito (entre as 7 e as 21 h) mas segundo o disposto nessa alínea a) do nº 2 (entre as 21 e as 7 h) em função das características de facto do caso concreto.



ii) fora do condicionalismo de perigo na demora previsto na al. a), do nº 5 do artigo 174º a al. a) do nº 2 do artigo 177º do C.P.P. não permite a busca domiciliária sem mandado judicial.

iii) é nula a busca realizada em horário nocturno quando os mandados apenas a permitiam em horário diurno. (sumário do relator)

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 24 de Setembro de 2019, Processo nº 24/15.3GGSTB](#)

i) o cerne da destriça entre crime e contraordenação na Lei do Jogo assenta num entendimento restritivo da lei vigente por obediência ao princípio da legalidade que obriga o intérprete a limitar o entendimento de crime à natureza de jogo de fortuna e azar como definido no artigo 4.º do diploma e tal como interpretado pelo AUJ n.º 4/2010. Tudo o resto é contra-ordenação.

ii) é de contrariar uma tendência que se vai estabelecendo na jurisprudência portuguesa de alargamento do tipo penal de jogo ilícito com apelo a argumentos de cariz social e moral.

iii) esta tendência tem origem numa leitura não permitida do AUJ n.º 4/2010 e centra a análise em argumentos adjuvantes que no aresto apenas servem como comprovativo de que os jogos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 422/89 são o objectivo de proibição do legislador mas que passa a ser encarada nessa tese como um conjunto de argumentos que servem para delimitar o tipo penal, obtendo um desmesurado alargamento do tipo penal ao sabor de subjectivismos vários. (sumário do relator)

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 24 de Setembro de 2019, Processo nº 2086/08.0GBABF.E1](#)

I – O auto de notícia, enquanto prova documental, ainda que sujeito à livre apreciação da prova, não pode deixar de ser considerado pelo tribunal, quando, como no caso sucede, os ofendidos, vieram sustentá-lo, no essencial.

II - O valor probatório da perícia dactiloscópica deve ser encarado numa tripla perspectiva:

- a aparição de uma impressão digital de uma pessoa faz prova directa do contacto dessa pessoa com o objecto onde foi detectada essa impressão;

- mas, se a impressão digital faz prova directa do contacto dessa pessoa com o objecto onde foi detectada essa impressão, ou esteve no local onde foi colhida, já não faz prova directa da participação do sujeito no facto criminoso (até porque aquele contacto com a coisa pode ser posterior à pratica do crime ou meramente ocasional);



- apesar de não fazer prova directa da participação do sujeito no facto criminoso, a impressão digital constitui um forte indício que, conjugado com outros indícios, pode fundamentar uma decisão condenatória.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 24 de Setembro de 2019, Processo nº 202/15.5GBODM.E1](#)

I - A responsabilidade pelo risco implica que o veículo esteja em circulação. Trata-se do risco de uma máquina que circula.

II - Se ocorreu um embate entre um veículo automóvel e um velocípede que estavam em circulação, se inexistir culpa dos condutores e se os dois embateram entre si, não pode concluir-se que os danos foram causados “somente por um dos veículos”, havendo, assim, lugar à repartição do risco.

III - A medida da repercussão do risco criado por cada um dos veículos intervenientes na colisão será a que resulta das características próprias de cada um desses veículos e do conjunto das circunstâncias relevantes. Impõe-se proceder sempre a uma avaliação em concreto, na aferição da contribuição/repartição do risco.

IV - É de reconhecer, no caso, a maior potencialidade danosa do veículo automóvel, a qual se concretizou (realmente) mais intensamente. E que essa sua maior contribuição para o dano deve ser, em concreto, mesurada em 85%, reservando-se os 15% de risco para o velocípede.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 3 de Julho de 2019, Processo nº 582/18.0T9GMR-A.G1](#)

Nos casos em que o julgamento não pode ser feito num Juízo Local, por nele exercer funções um juiz de direito que é ofendido no processo (art. 23 do CPP), a competência transfere-se para o Juízo Local com sede mais próxima, da mesma ou de outra Comarca.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2019, Processo nº 7729/13.1TBBERG-C.G1](#)

I- Uma vez considerado pertinente para a descoberta da verdade material e boa decisão da causa, a recusa da parte ou de terceiro em fornecer informações ou apresentar ou juntar determinado documento em seu poder só é legítima nas situações excepcionais previstas no n.º 3 do art. 417º, do C. P. Civil e o “segredo comercial” (ao menos em todas as suas vertentes) não está aí contemplado.



II- O que a lei hoje apenas ressalva, no artigo 435.º do C. P. Civil, é o caso particular da exibição por inteiro dos livros e documentos de escrituração mercantil (art. 42º, do C. Comercial).

III- Assim, não é legítima a recusa por parte de terceiro em prestar informações ou juntar documentos considerados necessários ao esclarecimento da verdade (arts. 417º, n.º 1 e 436º, do C. P. Civil), ainda que referentes a parte da sua escrituração comercial.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2019, Processo nº 600/10.OTBPTL-B.G1](#)

I. Em face do disposto no art. 311º, n.º 1, do C. Civil, mostra-se patente que o legislador veio prever uma maior proteção ao credor que, nos termos de uma sentença transitada em julgado ou de outro título executivo, possui o seu direito perfeitamente consolidado, o que é igualmente do conhecimento do devedor, pelo que a lei estabelece um prazo mais alargado para que exerça coativamente tal direito, independente do prazo a que estava inicialmente subordinado.

II. Sendo assim, uma vez obtida sentença que reconheça a indemnização, ainda que a mesma esteja dependente de liquidação, só a prescrição ordinária (20 anos – art. 309º, do C. Civil) pode extinguir a obrigação dessa forma reconhecida.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2019, Processo nº 109506/18.8YIPRT-A.G1](#)

I. O DL 62/2013, de 10/05, é aplicável apenas aos contratos celebrados a partir de 11/06/2013 (data da sua entrada em vigor – art. 15º do diploma), mantendo-se em vigor no que respeita aos contratos celebrados antes da sua entrada em vigor o DL 32/2003, de 17/02.

II. Sendo aplicável na presente acção o regime prescrito no DL 32/2003, de 17/02, considerando que o valor da causa (mesmo tomando em conta o valor dado pelo réu ao pedido reconvenicional que formulou) é inferior ao da alçada da Relação, os trâmites jurisdicionais a seguir após a oposição são os estabelecidos no regime processual estabelecido para as acções especiais destinadas a obter o cumprimento de obrigação pecuniária emergente de contrato.

III. Nas acções em que a reconvenção não é admissível, como é o caso das acções especiais para o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato, não deve ao réu ser coarctada a possibilidade invocar a compensação, devendo o seu tratamento ser, nesses casos, o da excepção peremptória.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2019, Processo nº 3642/17.1T8BRG.G1](#)

O n.º 3 do artigo 495º do Código Civil consagra uma exceção ao princípio geral de que só ao titular do direito violado ou do interesse imediatamente lesado assiste direito a indemnização, pois nele se abrangem terceiros que só reflexamente são prejudicados com o evento danoso.

- O normativo em causa consagra, assim, e a título excepcional um direito indemnizatório aos que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural.
- Tendo as autoras na petição inicial pedido a reconstituição natural e tendo alegado factos tendentes a demonstrar essa reconstituição como meio idóneo para alcançar o fim da reparação, ao requererem na audiência uma indemnização em forma de renda, sem qualquer outra alteração do pedido ou da causa de pedir, confundem, "pensão alimentar", com direito a indemnização por parte de quem (já) tinha direito a alimentos.
- O que se refere no artigo 567º do Código Civil, é que, pode o tribunal, a requerimento do lesado, dar à indemnização, no todo ou em parte, a forma de renda vitalícia ou temporária, determinando as providências necessárias para garantir o seu pagamento.
- E por isso, não pode proceder o pedido das autoras de condenação da ré a pagar-lhes uma renda a título de alimentos, para além do montante da indemnização fixada na sentença, ao abrigo do disposto no artigo 495º do Código Civil.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2019, Processo nº 255/17.1T8CHV-B.G1](#)

- À luz do art. 487º, nº 1, do Código de Processo Civil, a parte requerente tem apenas o ónus de alegar fundamentamente as razões da sua discordância relativamente ao relatório pericial apresentado, o que significa que é essa a (única) condição aí prevista para o deferimento dessa prova;
- No entanto, essa fundamentação, por um lado, não tem de ter a mesma profundidade técnica da perícia questionada e, por outro, não deve ser cientificamente sindicada pelo juiz na apreciação liminar que fizer de tal pedido probatório.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2019, Processo nº 8109/17.5T8VNF.G1](#)

I - Nos termos previstos no artigo 2º n.º 1 da Lei n.º 32/2007, de 13 de Agosto (que prevê o Regime Jurídico das Associações Humanitárias de Bombeiros) as associações humanitárias de bombeiros, são pessoas coletivas sem fins lucrativos que têm como escopo



principal a proteção de pessoas e bens, designadamente o socorro de feridos, doentes ou náufragos, e a extinção de incêndios, detendo e mantendo em atividade, para o efeito, um corpo de bombeiros voluntários ou misto, com observância do definido no regime jurídico dos corpos de bombeiros.

II - Tendo em atenção a natureza da Autora (pessoa coletiva de utilidade pública administrativa, sem fins lucrativos) e o Regime Jurídico das Associações Humanitárias de Bombeiros que se lhe aplica, o combate aos incêndios pela mesma levado a cabo não configura a prestação de um serviço comercial ou industrial, antes consistindo no seu escopo ou objetivo primordial de proteção de pessoas e bens, fazendo parte das suas atribuições.

III - Assim, e ainda que a Ré pudesse ter chamado a Autora para ir combater o incêndio no seu edifício industrial, tal solicitação não configuraria a celebração de um contrato de prestação de serviços tal como definido no artigo 1154º do Código Civil.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2019, Processo nº 2253/18.9T8VNF.G1](#)

1) O PER não tem como finalidade dirimir litígios sobre a existência, natureza ou amplitude de créditos, pelo que a decisão sobre a reclamação de créditos é meramente incidental e, nos termos do nº 2 do artigo 96º do Código de Processo Civil, não constitui caso julgado fora do respetivo processo;

2) A junção de meros extratos contabilísticos da devedora e dois e-mails por si enviados não constituem elementos indiciários da existência de qualquer crédito por parte da devedora relativamente à credora reclamante.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de Julho de 2019, Processo nº 341/18.0T9EPS-A.G1](#)

I – A decisão instrutória que pronuncie o arguido pelos factos constantes do requerimento de abertura de instrução do assistente, tendo o MºPº arquivado o inquérito, é recorrível, nos termos do artº 399º, do CPP.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Setembro de 2019, Processo nº 3579/18.7T8GMR.G1](#)

I- A “nulidade secundária”, referida no art. 195º, n.º 1, do C. P. Civil, tem de ser arguida pela parte através de reclamação (cfr. art. 196º, parte final do C. P. Civil), sob pena de sanção ou de preclusão do direito, a menos que o respetivo prazo de arguição só comece a correr depois da expedição do recurso para o tribunal “ad quem”.



II- Assim, neste caso, o que pode ser impugnado por via do recurso é a decisão que conhecer da reclamação por aquela nulidade – e não a nulidade ela mesma.

III- Uma vez nomeado patrono oficioso ao requerente de apoio judiciário nessa modalidade, aquele assume poderes de representação do patrocinado, designadamente para efeitos de notificação de qualquer ato processual ou despacho judicial, enquanto não for substituído por outro patrono, nomeado após pedido de escusa do primeiro.

IV- Assim, não cabe ao tribunal notificar diretamente o beneficiário de apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono, dos pedidos de escusa formulados pelos patronos nomeados e dos despachos proferidos no processo, só pelo simples de facto dos patronos nomeados terem pedido escusa, sendo certo que sobre o patrono nomeado e respetivo patrocinado existem deveres recíprocos de colaboração, tendo em vista a promoção dos interesses do patrocinado na discussão da causa.

V- Nesta medida, a ausência de notificação direta daquele beneficiário de apoio judiciário, devidamente representado por patrono nomeado, não viola qualquer princípio constitucional, mormente o direito de acesso ao direito e aos tribunais (art. 20º, n.º 1, da CRP).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Setembro de 2019, Processo nº 139/11.7TTBCL.2.G1](#)

I – Tendo a questão da integração do subsídio de alimentação nas retribuições intercalares sido decidida na decisão principal e não tendo na altura própria sido objecto de qualquer impugnação por parte da recorrente, sedimentou-se na ordem jurídica tal segmento da decisão principal. E tendo assim transitado em julgado, não pode agora ser posta em crise, sob pena de violação das mais elementares normas de direito processual civil designadamente as previstas nos artigos 628.º, 619.º 620.º e 621.º do CPC.

II - Para determinar o valor da retribuição variável para efeitos de cálculo de retribuição intercalar quando não seja aplicável o respectivo critério, deve considera-se a média dos montantes das prestações correspondentes aos últimos 12 meses, ou ao tempo de execução do contrato que tenha durado menos tempo – cfr. art. 261.º n.º 3 do CT.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Setembro de 2019, Processo nº 831/17.2T8VCT-C.G1](#)

1) O processo especial de regulação do exercício das responsabilidades parentais previsto nos artºs 34º e seguintes, da Lei nº 141/2015, de 8 de Setembro, não se confunde com o especialíssimo processo judicial de promoção e protecção previsto na Lei 147/99, de 1 de Setembro.



2) Pressuposto do processo de promoção e protecção de crianças e de qualquer medida nele, é a existência ou persistência de “perigo” para “a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento” criado pelo respectivo representante legal, por quem tenha a sua guarda de facto ou, ainda, por qualquer terceiro ou pela própria criança (artº 3º, nº 1, da LPCJP).

3) O desentendimento entre os progenitores sobre as regras do exercício das respectivas responsabilidades parentais, designadamente quanto à alteração das anteriormente estabelecidas, homologadas e em vigor, deve ser resolvido no respectivo processo, não no de promoção e protecção nem condicionar o desfecho deste.

4) Se o quadro antes pressuposto como de “perigo” resultante de alegados comportamentos atribuídos à progenitora (contemporâneos da separação ou quase imediatos à mesma e devidos ao seu inconformismo e até incompreensão com tal desenlace e à sua personalidade, estado emocional e modo de vida condicionantes das expressões da sua relação maternal e manifestados no âmbito da relação com o progenitor), cotejado agora com os meios de prova (relatórios social e clínicos) entretanto obtidos mostram que aquela situação se encontra debelada, não subsistindo “perigo” gerado por quaisquer “comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional,” muito menos a sua “saúde, formação, educação ou desenvolvimento”, a medida tomada não deve ser prolongada mas sim revogada e o processo de promoção arquivado, nos termos dos artºs 111º e 121º, da LPCJP.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Setembro de 2019, Processo nº 2885/07.0TBVCT.G1](#)

I- O princípio da igualdade proíbe que se dê tratamento jurídico desigual aos expropriados colocados em idêntica situação, só podendo estabelecer-se distinções de tratamento onde exista um fundamento material para o efeito.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Setembro de 2019, Processo nº 3423/17.2T8VCT.G1](#)

I - A jurisprudência, de um modo consensual, tem vindo a reconhecer o dano biológico como dano patrimonial, na vertente de lucros cessantes, na medida em que respeita a incapacidade funcional, ainda que esta não impeça o lesado de trabalhar e que dela não resulte perda de vencimento.

II - Mas se é hoje inegável a ressarcibilidade do chamado dano biológico, na sua vertente patrimonial, mister é que se possa reconduzir a situação a uma representação patrimonial



ou económica. Isto é, em causa haverá de estar a afetação do desempenho de quaisquer atividades ou tarefas que, por qualquer forma, possam assumir um referente económico. III - Encontrando-se o lesado na situação de reformado, não tendo sofrido afetação nas outras atividades do seu quotidiano suscetíveis de representação económica, nesta hipótese excecional essa perda da capacidade entrará no cálculo da compensação por danos não patrimoniais.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Setembro de 2019, Processo nº 228/17.4T8PTL.G1](#)

1- A interpretação a dar ao art. 26º, n.º 1 da Lei n.º 49/2018, de 14/08, que instituiu o regime jurídico do maior acompanhado, é no sentido de que o regime processual nela estabelecido se aplica imediatamente a todos os atos processuais a praticar nos processos de interdição e inabilitação que se encontrassem pendentes à data da sua entrada em vigor, mas que também se aproveitam todos os atos processuais neles antes praticados.

2- O pressuposto da legitimidade ativa afere-se pela relação material controvertida delineada pelo requerente na petição inicial (pedido, causa de pedir e sujeitos), por referência à data da citação da requerida para a ação (princípio da estabilidade da instância), pelo que quaisquer alterações legislativas que ocorram após essa citação, não interferem no pressuposto processual da legitimidade.

3- Tendo o requerente legitimidade ativa para propor a ação de interdição à data da citação da requerida para essa ação, a posterior entrada em vigor da Lei n.º 49/2018, não retira ao requerente a legitimidade ativa para prosseguir com essa ação, agora transmutada em ação de maior acompanhado.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Setembro de 2019, Processo nº 3298/16.9T9VCT.G1](#)

1 - Não integram o crime de injúria a Magistrado as expressões proferidas ou constantes de requerimento apresentado por advogado, no exercício do mandato forense, mesmo que essas expressões integrem ilícito disciplinar relativamente ao mandatário, e sejam descorteses e pouco éticas, desde que não visem humilhar ou rebaixar o magistrado no desempenho da sua função, intenção que tem que resultar de factos concretos, como e por exemplo a existência de animosidade anterior.

2 - Devendo tais expressões aparentemente injuriosas e desde que não visem directamente o magistrado na sua honra pessoal e "funcional" ser vistas no âmbito do confronto direito à honra/ liberdade de expressão, tendo o primeiro que ser interpretado restritivamente



em função da segunda, nos termos da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, ratificada por Portugal através da L. 65/78, de 13/10.

3 - E também de acordo com a Jurisprudência do TEDH, ou seja, sem esquecer que o direito de crítica ampla se aplica à actividade dos juízes, e reconhecendo como este tribunal um amplíssimo espaço de liberdade de expressão aos advogados, quando no exercício do mandato forense.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Setembro de 2019, Processo nº 65/19.1TT8BRG.G1](#)

1. Entre a eliminação e a reutilização de resíduos de veículos em fim de vida (VfV), a preferência legal – quer da legislação comunitária, quer da nacional que a projeta – vai, inequivocamente e sempre, para a reutilização.

2. Não pratica a contraordenação prevista nos artigos 20º nº 4 e 24º nº 2 alínea g) e nº 4 do DL 196/2003 de 23.08 e 22º nº 3 alínea b) da Lei 50/2006 de 29.08, na redação introduzida pela Lei 114/2015 de 28.08, a empresa que, para efeito de reutilização de peças/componentes de veículo em fim de vida, não o desmantela e despolui no prazo de 15 dias úteis previsto no nº 4 do art. 20º do DL 196/2003 de 23.08..

3. A gravidade de uma infração pode aferir-se sob o ponto de vista objetivo, pela natureza do dano; sob o ponto de vista subjetivo, pelo grau de culpa.

4. A aplicação de uma coima de 12.500 euros como sanção de um comportamento contraordenacional sem gravidade ou de gravidade bagatela ou insignificante, viola o princípio da proporcionalidade, porque este princípio generalíssimo do direito não vale só para o legislador no momento da opção pela incriminação, mas também para a determinação judicial da sanção.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Setembro de 2019, Processo nº 421/14.1IDBRG.G2](#)

I - A pena de trabalho a favor da comunidade tem na base a ideia de centrar o conteúdo punitivo na perda, para o condenado, de uma parte substancial dos seus tempos livres, sem por isso o privar de liberdade e permitindo-lhe consequentemente a manutenção integral das suas ligações familiares, profissionais e económicas, ou seja, a sua integração social; por outro lado, com não menor importância, esta pena tem um conteúdo socialmente positivo, enquanto se traduz numa prestação activa a favor da comunidade, evitando a execução de penas de prisão de curta duração.

II - Porém, no caso vertente, perante uma argumentação trazida à liça que nada de novo ainda não tivesse sido apreciado, não se obriga qualquer correcção na determinação da



medida concreta da pena aplicada e respectivo quantum, devendo reconhecer-se que a sentença a justificou cabalmente, em face da evidência dos factos e do comportamento assumido pelo arguido.

III - Sendo elevadas as exigências de prevenção geral e especial, em particular, a propensão que o arguido apresenta para a prática de ilícitos desta natureza, considerando-se até elevado o risco de reincidência, deve perfilhar-se o entendimento de que a pena de prisão é exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes e que a sua substituição por prestação de trabalho a favor da comunidade não imprime no arguido a cabal interiorização dos bens jurídicos protegidos nem constitui desmotivação bastante para o afastar da prática de novos ilícitos.

IV - Por outro lado, levando-se em conta a fundamentação plasmada no AUJ n.º 8/2012 (publicado no DR 1.ª Série A, de 12-09-2012) e os fins visados pelo legislador, é adequado o juízo de prognose de razoabilidade de pagamento da quantia de € 150, por cada um dos 24 meses correspondentes ao período da suspensão, tendo em conta as quantias auferidas mensalmente pelo arguido, não obstante o seu estado de insolvência.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 26 de Setembro de 2019, Processo nº 483/17.0T8BGC.G1](#)

I - O cálculo das indemnizações por incapacidades temporárias é desde início efectuado com base no salário anual, incluindo subsídios de férias e de natal, conforme artigo 71º da LAT.

II - Na medida em que implica duplicação da consideração dos subsídios de férias de natal, não é de considerar de novo tais subsídios no cálculo das incapacidades temporárias superiores a 30 dias.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 26 de Setembro de 2019, Processo nº 6419/18.3T8VNF.G1](#)

I – O contrato de trabalho a termo certo para além de estar sujeito à forma escrita, tem de conter a indicação do termo estipulado e do respectivo motivo justificativo do qual conste os factos que o integram, devendo estabelecer-se a relação entre o motivo invocado e o termo estipulado (cfr. art.º 141.º n.ºs 1, al. e) e 3). E por outro lado, as razões que justificam a aposição do termo têm de ser verdadeiras, competindo ao empregador a respectiva prova (cfr. art.º 140.º n.º 5 do CT)

II – Considera-se celebrado por tempo indeterminado, nos termos do art.º 147.º, n.º 1, al. c) do CT., o contrato de trabalho a termo do qual não conste de modo suficientemente preciso a relação entre o motivo invocado e o termo estipulado.



III – Quer a indicação do motivo justificativo do termo, quer a relação entre o motivo invocado e o termo estipulado constituem uma formalidade “ad substantiam” pelo que a sua insuficiência não pode ser suprida por outros meios de prova.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 26 de Setembro de 2019, Processo nº 1261/17.1T8VCT.G1](#)

I. Tem-se entendido maioritariamente que a parte final da alínea a) do n.º 1 do art. 14.º da Lei dos Acidentes de Trabalho, numa interpretação literal, histórica e teleológica, conjugada ainda com o n.º 2, não visam os acidentes in itinere mas exclusivamente os ocorridos num contexto de prestação de trabalho.

II. Assim, a descaracterização dos acidentes in itinere ocorre por aplicação da alínea b) do n.º 1 da citada norma, conjugada com o seu n.º 3, com as devidas adaptações, ou seja, na hipótese de o acidente resultar exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado, entendendo-se como tal o comportamento temerário em alto e relevante grau.

III. O escopo da responsabilidade civil por acidente de viação não se confunde com o escopo da responsabilidade por acidente de trabalho, pelo que os critérios para aferir da culpa num e noutra domínio não coincidem, designadamente no âmbito dos acidentes rodoviários.

IV. A prova dos factos integrantes da descaracterização do acidente, enquanto impeditivos do direito à reclamada reparação, constitui ónus do responsável, em conformidade com a regra do n.º 2 do art. 342.º do Código Civil.

V. Não é descaracterizável como de trabalho o acidente em que apenas se provou que o embate entre o veículo conduzido pelo sinistrado e o veículo que circulava no sentido oposto se deu na meia faixa de rodagem contrária ao sentido de marcha do primeiro, que tal local, atento este sentido de marcha do sinistrado, é precedido de um sinal vertical indicador da proibição de ultrapassar, sendo a via separada por uma linha contínua, e que o embate ocorreu sem que o veículo que seguia em sentido contrário ao do sinistrado tivesse a oportunidade de o evitar.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 26 de Setembro de 2019, Processo nº 3227/15.7T8GMR-B.G1](#)

I - Resulta dos n.ºs 1 e 4 do art. 18.º da NLAT que quando o acidente tiver sido provocado pelo empregador, ou resultar da inobservância de regras sobre segurança e saúde no trabalho, a responsabilidade de indemnização por parte daquele abarca a totalidade dos prejuízos causados, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador, nos termos



gerais, o que implica, além do mais o ressarcimento por todos os prejuízos causados – patrimoniais e não patrimoniais, aqui se incluindo os danos morais.

II –Estando em causa a realização de perícia médica requerida, nos termos dos artigos 467.º do CPC. e 1.º n.º 2, alínea a) do CPT, a qual extravasa o requerimento de Junta Médica, que se destina apenas à fixação de incapacidade para o trabalho – arts. 117.º n.º 1, al. b), 118º, alínea b) e 138.º n.º 1 do CPT, o Tribunal a quo deveria ter emitido pronúncia expressa sobre tal requerimento ainda que os quesitos aí formulados pudessem ser respondidos em sede de junta médica

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 26 de Setembro de 2019, Processo nº 45663/18.6YIPRT.G1](#)

Baseando-se o recurso em alegações prolixas, sem mérito, invocando-se nelas normas impertinentes, cometendo-se lapsos patentes, confundindo-se regimes legais, brandindo-se com alusões, citações e argumentos manifestamente descontextualizados e, enfim, formulando-se pretensões flagrantemente infundadas, sem razoabilidade, é de concluir que a parte, designadamente ao persistir em requerer a prolação de acórdão quando tudo isso já se lhe tinha notado em decisão singular, não agiu com a diligência devida, assim dilatando o trânsito em julgado da sentença, desperdiçando os caros e escassos meios materiais e humanos do sistema, pelo que deve ser sancionada com taxa de justiça excepcional – artº 531º, CPC.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 26 de Setembro de 2019, Processo nº 1208/16.2T8VNF-F.G1](#)

- A desistência parcial da instância é admissível, desde que respeitadas as condicionantes expressas na lei processual para o seu deferimento;
- São atendíveis factos processuais supervenientes, ocorridos em fase de recurso, visando uma actualização da decisão, na medida em que ela não gere perturbações na instância e, por maioria de razão, quando estamos perante factos que seriam sempre consideráveis por este Tribunal, ainda que não alegados pelas partes, à luz do citado art. 412º e da previsão do art. 662º, do mesmo Código, em nome da melhor decisão material (actualmente preponderante no processo civil) e da economia do processual;
- A notificação do requerimento de desistência de instância nos termos dos arts. 221º e 255º, do Código de Processo Civil, é suficiente para se considerar satisfeito o dever de conceder contraditório, previsto, em geral, no art. 3º, nº 1, do mesmo Código.



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 26 de Setembro de 2019, Processo nº 144/07.8TTLMG.2.G1](#)

O processo destinado à efectivação de direitos emergentes de acidente de trabalho, atenta a imperatividade, indisponibilidade, irrenunciabilidade e oficiosidade que lhes são inerentes, pode ser reaberto para conhecimento de direitos que, por qualquer razão, não tenham sido apreciados até à decisão final, só se verificando caso julgado relativamente aos que foram expressa e concretamente apreciados.